



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO – DIREITOS SOCIAIS E
ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA DÉCIMA SÉTIMA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 2014

Aos décimo dias do mês de junho do ano de dois mil e quatorze, às nove horas e trinta minutos, iniciou-se, na sala de reunião da Primeira Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, a 17ª Sessão Extraordinária, com a presença do Dr. Moacir Guimarães Morais Filho e do Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho, Membros Suplentes. Foram objeto de deliberação: **1) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000826/2014-02** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. MINISTÉRIO DO TRABALHO E DO EMPREGO. POSSÍVEL AUSÊNCIA DE CONCESSÃO DO SEGURO-DESEMPREGO. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. 1. Possível irregularidade na ausência de concessão do seguro-desemprego do representante. 2. A concessão do benefício do seguro-desemprego do representante é um direito individual disponível. 3. Inexiste atribuição do *Parquet* para atuar no procedimento. 4. Pela homologação do declínio de atribuição à Defensoria Pública da União. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) DPU/CE - DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO NO CEARÁ para análise. **2) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000159/2014-20** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À EXTREMA POBREZA DO MUNICÍPIO DE SOBRAL - CE. PROCESSO SELETIVO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Possíveis irregularidades na seleção pública para a contratação de pessoal da Secretaria de Desenvolvimento Social e Combate à Extrema Pobreza do Município de Sobral/CE, consistentes, basicamente, na alteração do edital e na avaliação de candidatos, que teria sido feita por outros candidatos participantes do mesmo certame. 2. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual. 3. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Ceará. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/CE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ - MPE/CE para análise. **3) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000312/2014-37** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SUPOSTA VIOLAÇÃO A NORMAS TRABALHISTAS. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. Suposta violação a normas trabalhistas por empresa privada, mediante a imposição de jornada excessiva, em ambientes insalubres, aos seus empregados, com registro manual de ponto. 2. Matéria de

competência da Justiça do Trabalho, afeta, portanto, à atribuição do Ministério Público do Trabalho, por força do que dispõe o art. 83 da Lei Complementar nº 75/1993. 3. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Trabalho. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) PRT18 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - MPT/PRT18 para análise. 4) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000502/2014-57** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PARAÍBA - CODATA. CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. MATÉRIA AFETA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Supostas irregularidades no concurso público para provimento de cargos do quadro de servidores da Companhia de Processamento de Dados da Paraíba - CODATA. 2. Inexistência de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, nem de autarquias ou empresas públicas federais, o que implica a incompetência da Justiça Federal, e, consequentemente, a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. I, da CF. 3. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual. 4. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado da Paraíba. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/PB - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA para análise. 5) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.005.000136/2014-11** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. MUNICÍPIO DE BREJÃO/PE. BARRAGEM DO CAJUEIRO. NOTÍCIA DE PROSTITUIÇÃO. MATÉRIA AFETA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Notícia de prostituição na Barragem do Cajueiro em Brejão/PE. 2. Inexistência de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, nem de autarquias ou empresas públicas federais, o que implica a incompetência da Justiça Federal, e, consequentemente, a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. I, da CF. 3. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual. 4. Pela homologação do declínio de atribuição do Ministério Público ao Estado de Pernambuco. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/PE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO para análise. 6) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000202/2014-51** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. MUNICÍPIO DE BARRA DO PIRAI/RJ. VAGA DE ESTACIONAMENTO. POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA DEMARCAÇÃO. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Possíveis irregularidades na demarcação de vaga de estacionamento, em via pública, por servidores da Prefeitura do Município de Barra do Piraí. 2. Inexistência de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, nem de autarquias ou empresas públicas federais, o que implica a incompetência da Justiça Federal, e, consequentemente, a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. I, da CF. 3. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual. 4. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/RJ - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO para análise. 7) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000131/2014-54** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC. EDUCAÇÃO INFANTIL. FALTA DE VAGAS. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Falta de vagas na Educação Infantil no Município de Joinville/SC. 2. Inexistência de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da

União, nem de autarquias ou empresas públicas federais, o que implica a incompetência da Justiça Federal, e, consequentemente, a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. I, da CF. 3. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual. 4. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/SC - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA para análise. 8) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000567/2013-62** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. RESTAURANTE POPULAR - UNIDADE I. MUNICÍPIO DE JOINVILLE/SC. SECRETARIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Possíveis irregularidades na Unidade I do Restaurante Popular, localizado na rua Urussanga, bairro Bucarein, Joinville/SC. 2. Alegação de que o restaurante fechará para reforma e que será criada uma "carteirinha" do usuário, que estabelece valores em diferentes categorias cujo valor mínimo é de R\$ 1,00 (um real) e o valor máximo é de R\$ 5,00 (cinco reais). 3. O restaurante é administrado pelo município, por meio da Secretaria de Assistência Social. 4. A análise da matéria insere-se nas atribuições do Ministério Público estadual. 5. Voto pela homologação do declínio de atribuição à Promotoria de Justiça na Comarca de Joinville/SC. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MP/SC - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COMARCA JOINVILLE para análise. 9) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000112/2014-16** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. GRUPO DE APOIO A DEPENDENTES QUÍMICOS - CADQ. MUNICÍPIO DE TUBARÃO/SC. AUSÊNCIA DE VERBAS PÚBLICAS. POSSÍVEL APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE PATRIMÔNIO PRIVADO. MATÉRIA AFETA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Possíveis irregularidades no grupo de apoio a dependentes químicos, denominado CADQ, do município de Tubarão, que estaria mantendo internada pessoas contra vontade, bem como apropriando-se de benefícios previdenciários dos internos. 2. O CADQ não é mantido com verbas públicas. 3. A análise da matéria insere-se nas atribuições do Ministério Público estadual. 4. Cópia do procedimento já foi encaminhada à 2ª CCR, tendo em vista a possível prática do delito de apropriação indébita praticada pelos componentes do estabelecimento. 5. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/SC - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA para análise. 10) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000305/2014-52** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTOS. CRIAÇÃO DE MATRÍCULAS. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Supostas irregularidades na criação de matrículas do Cartório de Registro de Imóveis de Santos. 2. Inexistência de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, nem de autarquias ou empresas públicas federais, o que implica a incompetência da Justiça Federal, e, consequentemente, a ausência de atribuição do Ministério Público Federal para atuar no caso. Inteligência do art. 109, inc. I, da CF. 3. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual. 4. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de São Paulo. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/SP - MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO para análise. 11) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000330/2014-36** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROJETO DE LEI

COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 62/2013. QUALIFICAÇÃO DE PESSOAS JURÍDICAS SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÕES SOCIAIS. REMESSA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Possíveis irregularidades no Projeto de Lei Complementar Estadual nº 62/2013, que dispõe sobre qualificação de pessoas jurídicas sem fins lucrativos como organizações sociais. 2. Inexistência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União apta a legitimar a atuação do MPF. Inteligência do art. 109, inc. I, da CF. 3. Pela homologação do declínio de atribuições ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/SP - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO para análise. 12) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000976/2014-16** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. MUNICÍPIO DE MARACANAÚ/CE. SUPOSTAS FALHAS DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Supostas falhas de construção em imóvel adquirido pelo Programa Minha Casa Minha Vida no Município de Maracanaú/CE. 2. O Programa Minha Casa Minha Vida é um programa do Governo Federal, vinculado ao Ministério das Cidades e subsidiado por recursos federais. 3. Ademais, o imóvel em questão foi dado em garantia de dívida, firmada com a Caixa Econômica Federal, gestora do Programa e que tem natureza jurídica de empresa pública federal, estando configurado, na espécie, interesse federal a ser tutelado. Precedentes da 1ª CCR. 4. Pela não homologação do declínio, com retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis, observado o princípio da independência funcional, insculpido no art. 127, § 1º, da CF. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis, observado o princípio da independência funcional, insculpido no art. 127, § 1º, da CF. 13) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000040/2014-31** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PLANO NACIONAL DE QUALIFICAÇÃO - PNQ. FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE. GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DA ZONA OESTE - ACAZO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NOS CURSOS DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL OFERECIDOS AOS TRABALHADORES. RECURSOS FEDERAIS ENVOLVIDOS. MATÉRIA AFETA À ATRIBUIÇÃO DO MPF. 1. Supostas irregularidades nos cursos de qualificação profissional oferecidos pela Associação Comunitária de Assistência Social da Zona Oeste - ACAZO, em parceria com o Governo do Estado do Rio de Janeiro e o Ministério do Trabalho e Emprego. 2. O Ministério Público Federal possui legitimidade para apurar ações de educação profissional decorrentes de políticas públicas de emprego e renda do Governo Federal, custeadas com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, através do Plano Nacional de Qualificação - PNQ. 3. Pela não homologação do declínio de atribuição, com retorno dos autos à origem, para que os fatos sejam adequadamente apurados. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, com retorno dos autos à origem, para que os fatos sejam adequadamente apurados. 14) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000181/2014-25** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. LEI Nº 12.732/2012. TRATAMENTO DE NEOPLASIA MALIGNA. SOLICITAÇÃO DE PROVIDÊNCIAS PELO GT SAÚDE. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO CONJUNTA ENTRE MPF E MP DOS ESTADOS. 1. Solicitação de providências pelo GT Saúde, instituído no âmbito da 1ª CCR, com o objetivo de fiscalizar a implementação da Lei nº 12.732/2012, que dispõe sobre o tratamento de paciente com neoplasia maligna e estabelece prazo para o seu início. 2. Alegação de que o

Ministério Público do Estado de São Paulo já acompanha a aplicação da Lei no Município de Ribeirão Preto, sendo desnecessária a atuação do MPF. 3. O Ofício nº 21/2013 traz uma orientação vinculante à atividade de Coordenação e Integração da 1ª CCR, impondo-se uma atuação conjunta entre o Ministério Público Estadual e o Ministério Público Federal, com vistas a assegurar o cumprimento da Lei nº 12.732/2012. 4. A fim de se manter uma conduta uniforme de procedimentos, no âmbito das entidades de lotação do MPF, é necessário o retorno do feito à origem, para que sejam adotadas as providências elencadas por esta 1ª CCR. 5. Pela não homologação do declínio de atribuição e remessa dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, insculpido no art. 127, § 1º, da CF. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição e remessa dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, insculpido no art. 127, § 1º, da CF. **15) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.001167/2013-68** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FUNDAMENTO: "No caso em análise o que se tem em exame é gestão hospitalar - e nem se trata de má gestão, mas de dificuldades impostas por saturação estrutural (toda a infraestrutura pertence ao estado de São Paulo). Nenhuma passagem do relatório da auditoria revela malversação de verbas da União." 1. A decisão recorrida restou assim ementada: "Ementa: DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. FUNDAÇÃO DE APOIO AO ENSINO, PESQUISA E ASSISTÊNCIA DO HOSPITAL DE CLÍNICAS DE RIBEIRÃO PRETO. ATRIBUIÇÃO TANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL QUANTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. PRECEDENTES DA 1ª CCR. 1. Possíveis irregularidades administrativas na Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do Hospital das Clínicas do Município de Ribeirão Preto, durante os anos de 2010/2011. 1.1. Hospital financiado com verbas do Sistema Único de Saúde. 2. Responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde. Legitimidade passiva ad causam de quaisquer desses entes para serem demandados, a fim de assegurarem o acesso à saúde. Precedente do STJ e da 1ª CCR. 3. A decorrência natural disso é a concorrência de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual, principalmente na fase investigatória. Precedente do STF. 4. Pela não homologação do declínio, com o retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis, com remessa de cópia ao Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria da Comarca de Ribeirão Preto. Relator: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio, com o retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis, com remessa de cópia ao Ministério Público do Estado de São Paulo, Promotoria da Comarca de Ribeirão Preto." Pela não retratação da decisão, com remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. - **Deliberação:** O Colegiado, à unanimidade, deliberou pela não retratação da decisão, remetendo-se os autos ao(à) PGR/CONINST - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise. **16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000622/2013-21** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO DO ESTADO DE ALAGOAS - SRTE/AL. SISTEMA DE PONTO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES SANADAS. POSSÍVEIS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR. 1. Possíveis irregularidades no âmbito da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego do Estado de Alagoas, na gestão do Superintendente que assumiu no segundo semestre de 2012. 2. Alegação de que foi instalado sistema de ponto na agência de Maceió, contudo não foi implantado nas agências do interior (Arapiraca, São Miguel dos Campos, Atalaia, Porto Real do Colégio, Maragogi, Santana do Ipanema e União dos Palmares), o que acarretaria uma falta de isonomia entre os servidores, no que se refere ao controle do expediente destes. Além disso, foi alegado possíveis praticas de atos de improbidade administrativa. 3. No curso da

instrução, restou comprovada a instalação de pontos eletrônicos nos Municípios de São Miguel dos Campos, Atalaia, Maragogi e União dos Palmares. 4. Quanto aos municípios de Arapiraca, Porto Real do Colégio e Santana do Ipanema, a PR/AL, tendo em vista a ausência de atribuição para análise do caso, encaminhou cópia do presente procedimento para a PRM Arapiraca/AL para providências. 5. Diante do exposto, voto pela homologação do arquivamento, com remessa do feito à 5ª CCR para análise dos fatos referentes aos possíveis atos de improbidade administrativa. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, com remessa dos autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. 17) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000769/2013-11** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL. PROGRAMA BOLSA PERMANÊNCIA DO GOVERNO FEDERAL. ATRASO NO PAGAMENTO DA BOLSA AOS ALUNOS BENEFICIADOS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PARA A REGULARIZAÇÃO DO PAGAMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta irregularidade no âmbito da Universidade Federal de Alagoas - UFAL, decorrente do atraso no pagamento da bolsa, do Programa Bolsa Permanência, fornecida aos alunos beneficiados pelo Governo Federal, no valor de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) mensais. 2. A PROEST UFAL têm adotado as providências necessárias, visando regularizar os pagamentos mensais das bolsas referente ao Programa Bolsa Permanência. 3. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 18) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000858/2013-68** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. CONCESSÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA À SERVIDORES EFETIVOS DO QUADRO. PRETERIÇÃO A CONVOCAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta irregularidade praticada pelo Instituto Nacional de Seguro Social, na concessão do abono de permanência à servidores efetivos do quadro aptos a se aposentarem, em detrimento aos candidatos aprovados no concurso público. 2. No curso da instrução, restou demonstrado que o abono de permanência constitui um direito constitucional, e preenchidos os requisitos, o servidor que oferece condições de aposentar voluntariamente pode optar em permanecer na ativa, fazendo jus ao benefício. 3. Ausência de irregularidade. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 19) **PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000893/2009-09** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC. SUPOSTAS OMISSÕES QUANTO À INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, AOS SERVIÇOS AÉREOS E À SEGURANÇA OPERACIONAL. 1. Supostas omissões da Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC. 1.1. Ausência de fiscalização dos aeroportos de propriedade privada: objeto prejudicado - Aeroporto Internacional Zumbi dos Palmares, único aeródromo no âmbito do Estado de Alagoas. 1.2. Desrespeito à periodicidade mínima para realização de inspeção nos aeroportos de propriedade pública: expedida Recomendação nº 13/2011, a qual foi devidamente cumprida pela Agência. 1.3. Ausência de inspeção quanto à observância das normas de proteção contra incêndios: questão judicializada - Ação Civil Pública nº 0002820-52.2012.4.05.8000, 2ª Vara Federal de Alagoas. 1.4. Ausência de fiscalização quanto às servidões limitativas de construções no entorno dos aeroportos: responsabilidade da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, que vem desenvolvendo regularmente sua atribuição. 1.5. Ausência de estudos que viabilizem a sustentabilidade da infraestrutura aeroportuária atual: responsabilidade não afeta à ANAC que, contudo, elaborou o Plano Aeroviário Nacional (PAN 2009-2013). 1.6. Ausência de internalização de diversas normas de

segurança e proteção ambiental da Organização de Aviação Civil Internacional: o Brasil é signatário da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, conforme Decreto nº 21.713/1946, tendo internalizado as disposições de seu anexo, que trata do tema. 1.7. Ausência de sistema de processamento das reclamações dos usuários: implantação, em 2008, do modelo de gestão de atendimento ao usuário de aviação civil, denominado "Fale com a Anac". 1.8. Ausência de inscrição na dívida ativa das multas aplicadas: atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN - remetida cópia da Representação ao Órgão. 1.9. Omissão na regulamentação de penalidades em casos de cancelamentos e atrasos de voos inferiores a 4 (quatro) horas: matéria disciplinada pela Resolução ANAC nº 141/2010. 1.10. Terceirização da certificação de aeronaves e de testes para credenciamentos de pilotos: eventual irregularidade não comprovada. 1.11. Estrutura normativa e administrativa para o controle de tráfego inadequada: responsabilidade do Departamento de Controle do Espaço Aéreo - DECEA, que informa que o número de controladores de tráfego aéreo é suficiente ao atendimento da demanda. 2. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001600/2012-06** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 12ª REGIÃO. PROFESSORES DA REDE PÚBLICA E PRIVADA. EXIGÊNCIA DE REGISTRO. CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO E COM A LEI REGULAMENTADORA DA PROFISSÃO. 1. Suposta irregularidade na cobrança, por parte do Conselho Regional de Educação Física, da obrigatoriedade do registro no Sistema CONFEF/CREF dos professores de Educação Física, que atuam no ensino básico e médio das escolas da rede pública e privada. 2. A Constituição Federal dispôs que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer (art. 5º, inciso XIII). 3. A Lei nº 9.696/1998 estabelece que o exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais (art. 1º). 4. Portanto, a exigência de registro encontra-se em harmonia com dispositivos legais e constitucionais. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000991/2013-75** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA. FINANCIAMENTO DE IMÓVEL. ALEGAÇÃO DE VALORES DISTINTOS ENTRE O DECLARADO INICIALMENTE E O AJUSTADO COM A CEF. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. SUPOSTA COBRANÇA ILEGAL DE ITBI. MATÉRIA QUE SE INSERE NAS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Suposta irregularidade por parte da Caixa Econômica Federal, ao firmar contrato de financiamento de imóvel com valores distintos entre o declarado inicialmente, como real, e o celebrado na operação de compra e venda, além da cobrança ilegal de ITBI, passível de isenção por fazer parte do Programa Minha Casa, Minha Vida. 2. Com a instrução, restou demonstrado que não se vislumbra irregularidade por parte da Caixa Econômica Federal, na medida em que o ajuste celebrado com o Representante, tem preço e objeto distinto do noticiado nos autos. 3. A irregularidade na cobrança do ITBI, é matéria afeta ao Ministério Público estadual ou à Defensoria Pública do Estado do Ceará. 4. Voto pela homologação do arquivamento, no âmbito do MPF, com remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Ceará, e à Defensoria Pública do mesmo Estado, em face do fato envolver a cobrança de ITBI. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, no âmbito do MPF, com remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Ceará, e à Defensoria Pública do mesmo Estado, em face do fato envolver a cobrança de ITBI. **22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATÚ-CE Nº. 1.15.002.000852/2013-21** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:**

NOTÍCIA DE FATO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. EDITAL Nº 01/2013. ANULAÇÃO TOTAL DO CONCURSO PÚBLICO. REAPLICAÇÃO DAS PROVAS. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Anulação das provas de apenas alguns cargos e de determinadas regiões, referente ao concurso público do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - Edital nº 01/2013. 2. O concurso público em apreço foi totalmente anulado, tendo as provas sido reaplicadas para todas vagas previstas no edital. Ademais, foi oportunizada a restituição dos valores da inscrição aos candidatos que desistiram do certame. 3. Irregularidade sanada. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **23) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000036/2014-81** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE. FAVORECIMENTO EM PROCESSO SELETIVO DE REMOÇÃO ESPECÍFICO DA SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO - PSR SIT 2013, PARA AUDITORES-FISCAIS DO TRABALHO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. ARQUIVAMENTO. 1. Pedido de providências referente às supostas irregularidades nas regras de condução do Processo Seletivo de Remoção Específico da Secretaria de Inspeção do Trabalho - PSR SIT 2013, para Auditores Fiscais do Trabalho. 2. A escolha do perfil, com base em critérios que visam equacionar o interesse público e o interesse particular dos servidores participantes do concurso de remoção, é assunto no qual a Administração possui ampla discricionariedade, em que a atuação do Ministério Público Federal é excepcional, nas hipóteses de violação aos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade. 3. No caso em tela, não se vislumbram irregularidades aptas a ensejar a atuação do MPF. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **24) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000191/2013-17** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 1/2010. MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE. POSSÍVEL PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS. CONTRATOS TEMPORÁRIOS. CONVOCAÇÃO DAS PESSOAS CLASSIFICADAS DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade na ausência de nomeação de candidatos aprovados no concurso público do Ministério do Meio Ambiente, que previa 200 (duzentas) vagas para o cargo de Analista Ambiental, em razão da prorrogação de contratos temporários. 2. No curso da instrução, restou comprovado que no dia 12 de dezembro de 2011 precedeu-se à convocação dos primeiros 100 (cem) aprovados, em junho de 2012 mais 50 (cinquenta) e em abril de 2013, o Ministério do Planejamento autorizou a nomeação dos demais 50 (cinquenta) candidatos. 3. Além da convocação de todos os candidatos classificados dentro do número de vagas, o concurso foi prorrogado, o que possibilita, a critério da Administração Pública, a convocação de mais candidatos. 4. Ausência de irregularidades. Não há razão para prosseguimento do feito. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **25) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000443/2013-16** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROGRAMA DE AVALIAÇÃO SERIADA - PAS. TRIÊNIO 2010/2012. ORGANIZADO PELO CENTRO DE SELEÇÃO E PROMOÇÃO DE EVENTOS - CESPE. DISPONIBILIZAÇÃO DO ESPELHO DE DESEMPENHO DA PROVA DE REDAÇÃO JUNTO COM O RESULTADO DA 1ª CHAMADA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOR RECURSO. SOLICITAÇÃO DOS CONVOCADOS E DO SOMATÓRIO DAS NOTAS DAS QUESTÕES TIPO 'D'. DENÚNCIA GENÉRICA. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO DA PROVA. MATÉRIA INSERIDA NAS ATRIBUIÇÕES DA BANCA EXAMINADORA. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades no Programa de Avaliação Seriada - PAS para o triênio de 2010/2012, em decorrência da divulgação pelo CESPE/UNB, do resultado da prova de redação com a disponibilização do espelho de desempenho e o resultado da 1ª

Chamada, impossibilitando o direito de interpor recurso. 1.1. Solicita a relação de candidatos convocados do curso de Física em 1ª chamada, com o somatório das notas de três questões tipo "D", e a nota da redação. 2. Os fatos narrados não ensejam investigação por parte do Ministério Público Federal, pois o Representante limitou-se a alegar eventual abuso diante da falta de prazo para interpor recurso, afirmando que foi disponibilizado o "Espelho de Desempenho" da prova juntamente com o resultado da 1ª Chamada, alegando benefício de uns candidatos em detrimento de outros, sem, contudo, apontar qualquer irregularidade de forma específica. 3. Ademais, o critério de correção das provas constitui matéria inserida nas atribuições da banca examinadora, sendo incabível a revisão judicial. Precedentes do STJ. 4. Pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **26) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000937/2013-92** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 1/2012. CARGO DE ANALISTA JUDICIÁRIO -- APOIO ESPECIALIZADO - CIÊNCIAS SOCIAIS. PROVA DISCURSIVA EM DESACORDO COM O EDITAL. INOCORRÊNCIA. 1. Suposta irregularidade no Concurso Público do Conselho Nacional de Justiça para o cargo de Analista Judiciário - Apoio Especializado - Ciências Sociais, pela apresentação de tema na prova dissertativa, diverso do conteúdo programático previsto no Edital nº 1/2012. 2. As informações prestadas pela banca organizadora do certame não deixam dúvidas que a prova discursiva compôs-se de tema, cuja matéria está inserida explicitamente no edital, mostrando-se totalmente desarrazoado o alegado na Representação. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **27) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001680/2013-96** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 3/2013. POLÍCIA FEDERAL. CARGO DE DELEGADO. MATÉRIA JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade na previsão de realização de prova oral no concurso público para provimento do cargo de Delegado da Polícia Federal. 2. A questão debatida nos autos já se encontra judicializada, por meio da Ação de Antecipação de Tutela proposta pelo Sindicato dos Policiais Federais no Distrito Federal na 14ª Vara Federal da Seção Judiciária do DF (Processo nº 31301-28.2013.4.01.3400). 3. Não há razão para o prosseguimento do feito. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **28) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001897/2013-04** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS. PROCURADORES FEDERAIS. SUPOSTO EXERCÍCIO ILEGAL DE CARGOS. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Suposto exercício ilegal de cargos gerenciais e de cargos comissionados técnicos privativos de servidores da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS por Procuradores Federais. 2. Os cargos comissionados técnicos podem também ser ocupados por membros da Carreira de Procurador Federal (art. 33, da Lei nº 10.871/2004). 3. Por sua vez, os cargos gerenciais são de livre nomeação e exoneração, nos termos do art. 3º, da Lei nº 9.986/2000. 4. Ademais, a Procuradoria é órgão integrante da estrutura administrativa da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS (Decreto nº 3.327/2000), diferente do que ocorre com as Procuradorias Especializadas de outras Agências Reguladoras. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **29) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003351/2011-18** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS - TJDF. SERVIDORES PÚBLICOS. SUPOSTO DESVIO DE FUNÇÃO NA ÁREA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. NÃO CONFIGURADO. 1. Alegado desvio de função de servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, uma vez

que, embora tenham formação técnica em área diversa, estão lotados na área de tecnologia da informação, impedindo, assim, a nomeação de candidatos classificados em concurso realizado para o cargo de analista de sistemas. 2. Com a instrução, restou esclarecido que apenas 17,56% dos servidores da Secretaria de Tecnologia da Informação do TJDFT não têm formação na área de tecnologia da informação, estando ali lotados para dar o suporte administrativo necessário ao bom funcionamento do setor. 3. Ausência de irregularidade. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 30) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003399/2013-98** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL - DPRF. CONCURSO PÚBLICO. TÍTULOS. CONSIDERAÇÃO DO EXERCÍCIO DE CARGO PÚBLICO DE NATUREZA POLICIAL. EXCLUSÃO DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Alegada irregularidade no Edital nº 01/2013, que rege concurso público para o cargo de Policial Rodoviário Federal, uma vez que, ao prever como título o exercício de cargo público, de natureza policial, em órgãos do sistema de Segurança Pública, deixou de incluir as Forças Armadas dentre estes. 2. As atividades típicas desempenhadas pelas Forças Armadas não têm natureza policial, não devendo seu exercício, por isso, ser considerado como tal na fase de títulos do concurso. 3. Ausência de irregularidade. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 31) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003406/2012-71** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. CONCURSO PÚBLICO. MINISTÉRIO DA FAZENDA. ESAF - ESCOLA SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA. EDITAL Nº 28, DE 25.07.2012. ACESSO AO CADERNO DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCINERAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Alegada irregularidade na alteração dos requisitos necessários para acesso ao cargo de Secretário Executivo e na reabertura de novo prazo de inscrição. 2. Houve a retificação do edital em questão para adequar os requisitos do cargo a ser preenchido, mas, em virtude da alteração, foi reaberto o prazo de inscrição. 3. Tal conduta, por si só, não constitui irregularidade. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 32) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000492/2012-95** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS - IFET. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 68/2011. MECANISMO DE PONTUAÇÃO. NOTA MÍNIMA. SUPOSTA IRREGULARIDADE. RECURSO. INTERPOSIÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta irregularidade na aplicação da prova teórica do Concurso Público realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás - IFET, objeto do Edital nº 068, de 14/12/2011, que previa a eliminação do candidato que não atingisse o mínimo de 60 (sessenta) pontos na prova objetiva. Entretanto, a pontuação de cada prova individual, quando somada, seria de apenas 40 (quarenta) pontos. 2. Houve, ainda, a alegação de que a inscrição no certame foi permitida por meio eletrônico, enquanto que, na esfera recursal, haveria a necessidade de levar o material impresso na cidade de realização da prova, o que caracterizaria conduta "má intencional" por parte da comissão organizadora. 3. A instrução revelou que não subsiste lesão ou ameaça de lesão a interesse público e tampouco ofensa aos princípios e regras constitucionais e legais atinentes à Administração Pública. 4. As regras editalícias foram integralmente observadas e cumpridas. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 33) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000560/2013-05** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E

TECNOLOGIA DE GOIÁS - IFG. CONCURSO PÚBLICO. CARGO: PROFESSOR DE EDUCAÇÃO FÍSICA - CAMPUS ANÁPOLIS. ABERTURA DE NOVO CONCURSO SEM NOMEAÇÃO DE APROVADO EM CONCURSO ANTERIOR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Ausência de nomeação de candidato aprovado para Professor de Educação Física do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás - IFG - Campus Anápolis, apesar da abertura de novo concurso público para o mesmo cargo. 2. Embora contemplando vagas para o mesmo cargo, diferentemente do Edital nº 122/2012, o Edital 09/ 2013 não previu vagas para o campus de Anápolis, e, sim, para outros campus do Instituto. 3. Ausência de irregularidades. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **34) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000824/2012-31** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS - IFG. PROCESSO SELETIVO. PROFESSOR. EDITAL Nº 69/2011. SUPOSTA CONDUTA ANTIÉTICA DOS INTEGRANTES DA BANCA EXAMINADORA NA PROVA DE DESEMPENHO DIDÁTICO. PREJUÍZO NA AVALIAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. INCABÍVEL ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Supostas irregularidades no concurso público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás (IFG) para professor de física, regido pelo Edital nº 69/2011, decorrente da conduta antiética dos integrantes da banca examinadora na prova de desempenho didático, causando prejuízo na avaliação final. 2. O critério de correção das provas constitui matéria inserida nas atribuições da banca examinadora, sendo incabível a revisão judicial. Precedentes do STJ. 3. Pela homologação da promoção de arquivamento - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **35) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001192/2012-23** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA PROVA TEÓRICO-PRÁTICA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Alegadas irregularidades ocorridas em concurso público promovido pela Universidade Federal de Goiás - UFG para o cargo de técnico em tecnologia da informação, durante a realização da prova teórico-prática. 2. A par de a instrução do feito não haver confirmado as várias irregularidades elencadas na representação, esta não se fez acompanhar de elementos concretos capazes de lhe dar suporte. 3. Pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **36) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001810/2011-54** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO. 7ª CIRCUNSCRIÇÃO DE SERVIÇO MILITAR EM GOIÁS. ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS CIVIS. POSSÍVEL OFENSA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INOCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE DA 11ª REGIÃO MILITAR. CONTRATAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS MILITARES. SITUAÇÃO QUE REFOGE AO OBJETO DOS AUTOS ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades praticadas pela 7ª Circunscrição de Serviço Militar em Goiás, por falta de promoção de concurso público para admissão de estagiários. 2. Com a instrução, restou demonstrado que a 7ª Circunscrição de Serviço Militar em Goiás não detém competência para a realização dos processos de contratação de estagiários. 3. A 11ª Região Militar (11ª RM), na qual está subordinada a 7º CSM, somente é responsável pela contratação de estagiários militares (Oficial Técnico Temporário, Sargento Técnico Temporário, etc), situação que refoge ao objeto dos autos. 4. Não há razão para prosseguimento do feito. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **37) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001835/2011-58** - Relatado por: Dr.

Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL EM GOIÁS. ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS. POSSÍVEL OFENSA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECOMENDAÇÃO ACATADA. 1. Supostas irregularidades praticadas pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional em Goiás, por falta de promoção de concurso público para admissão de estagiários. 2. Acatada Recomendação expedida pelo MPF, no sentido de que os estagiários sejam contratados mediante a realização de seleção pública. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **38) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002400/2013-92** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. SELEÇÃO PARA CADETES DO EXÉRCITO. LIMITAÇÃO ETÁRIA PREVISTA NAS LEIS Nº 12.464/2011 E Nº 12.705/2012. INCONSTITUCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. INGRESSO NAS FORÇAS ARMADAS. REGULAMENTAÇÃO POR LEI. PREVISÃO NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. Suposta inconstitucionalidade das Leis nº 12.464/2011 e nº 12.705/2012 pela previsão de discrimen etário nas seleções para Cadetes do Exército. 2. A limitação etária encontra-se de acordo com a Constituição Federal, que remeteu à lei formal a regulamentação da forma de ingresso nas Forças Armadas (art. 142, § 3º, X, CF). 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **39) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002645/2012-39** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 89/2011. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS. CARGO DE PROFESSOR TITULAR DE TEORIA DO DIREITO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Possíveis irregularidades no concurso público para professor titular de Teoria do Direito da Universidade Federal de Goiás, regido pelo Edital nº 89/2011. 2. Alegação de ausência de divulgação dos membros da banca examinadora em tempo hábil; Suspeição de membro e ausência de gravação completa das defesas de memorial dos candidatos. 3. No curso da instrução, restou demonstrado que foi dada a devida publicidade ao concurso e que as gravações das defesas de memorial foram feitas integralmente. Além disso, não ficou comprovada a suspeição do membro em questão, que foi convidado para compor a banca em razão de sua ampla atuação na área. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **40) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.001.000050/2013-10** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. COMANDO DA AERONÁUTICA. EXAME DE ADMISSÃO 2014. ESTÁGIOS DE ADAPTAÇÃO À GRADUAÇÃO DE SARGENTO. PREVISÃO DE LIMITE DE IDADE. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Suposta ilegalidade pela previsão de limite de idade para admissão aos Estágios de Adaptação à Graduação de Sargento da Aeronáutica do ano de 2014 (IE/EA EAGBS-B 1-2/2014). 2. A limitação etária constante do edital encontra-se expressamente prevista na Lei nº 12.464/2011, que dispõe sobre os requisitos para o ingresso na Aeronáutica. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **41) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001737/2013-24** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT. EDITAL Nº 13/2011. CARGO DE ADVOGADO. CRITÉRIOS DE CLASSIFICAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO. VALIDADE DO CERTAME. PRECEDENTE DA 1ª CCR. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades na homologação do concurso público da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - EBCT, regido pelo Edital nº 13/2011, em razão dos critérios de classificação dos candidatos aprovados e do período de validade do certame.

2. A pretensão deduzida no presente feito já foi objeto de análise nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.20.000.001025/2011-43, tendo a 1ª CCR deliberado pela homologação do arquivamento, de modo que não há razão para prosseguimento do feito. 3. Pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **42) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CORUMBA-MS Nº. 1.21.004.000072/2013-64** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - UFMS. SELEÇÃO PARA TRANSFERÊNCIA - VERÃO 2013. SUPOSTO INDEFERIMENTO EM DESACORDO COM O EDITAL. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Suposta irregularidade no processo de seleção de transferência - verão 2013 da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - IFMS pelo indeferimento de transferência, apesar da apresentação de toda a documentação exigida. 2. Com a instrução, restou demonstrado que a Representante não atendia ao requisito exigido no edital de possuir vínculo, no anterior, em curso de graduação. 3. Ademais, a questão encontra-se judicializada, tendo a Representante impetrado o Mandado de Segurança nº 0000369-48.2013.403.6604, perante a 1ª Vara Federal de Corumbá. 4. Não há razão para o prosseguimento do feito. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **43) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002562/2012-17** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO ESTADUAL Nº. 44.787/2008. INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTS. 4º, XI; 5º, XI E § 3º; 8º; 15, § 2º, I; E § 1º; 23; 28; § 2º E 30, §§ 2º E 3º DO REFERDIO DECRETO, QUE REGULAMENTA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº. 46.311/2013. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. 1. Alegada inconstitucionalidade dos arts. 4º, XI; 5º, XI e § 3º; 8º; 15, § 2º, I; e § 1º; 23; 28; § 2º e 30, §§ 2º e 3º, do Decreto Estadual nº 46.311/2013, que Regulamenta o Sistema de Registro de Preços disciplinado no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências. 2. No caso em tela, o Governo do Estado de Minas Gerais editou o Decreto nº 46.311, de 16/09/2013, que revoga o supracitado diploma legal. 3. Pelo arquivamento dos presentes autos, por perda de seu objeto. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **44) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000291/2013-36** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL. EDITAL Nº 01/2013. FASE DE AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE ELIMINAÇÃO DE CANDIDATOS NÃO CLASSIFICADOS DENTRO DO LIMITE MÁXIMO PREVISTO NO EDITAL. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Nos termos do art. 3º da Lei nº 9.654/98, o ingresso na carreira de Policial Rodoviário Federal dar-se-á mediante aprovação em concurso público, constituído de duas fases, ambas eliminatórias e classificatórias, sendo a primeira de exame psicotécnico e de provas e títulos e a segunda constituída de curso de formação. 2. Assim, inexistindo ilegalidade na atuação da Administração Pública, não há razão para prosseguimento do feito. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **45) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000165/2012-91** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO TRIÂNGULO MINEIRO - UFTM. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Alegadas irregularidades ocorridas em concurso público promovido pela Universidade Federal do Triângulo Mineiro - UFTM para o cargo de Técnico Administrativo: alteração do edital sem a devida publicação no Diário Oficial; problemas na página da internet em que foi disponibilizado formulário para a interposição de recursos; exiguidade do prazo recursal; falta de publicidade em relação aos membros da Banca Examinadora; alteração do resultado do certame; e colaboração de

cunhado da Supervisora do Setor de Concursos da UFTM, inscrito no certame, na coordenação do concurso. 2. Com a instrução, restaram infirmadas, por esclarecimentos e documentos, as irregularidades apontadas nas representações. 3. Pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **46) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000350/2013-56** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ATO ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS - TRE/MG. COMARCAS. EXERCÍCIO DE FUNÇÕES ELEITORAIS. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE JUÍZES AUXILIARES. SITUAÇÃO REGULARIZADA. EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. 1. Notícia de que o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais não estaria designando juízes auxiliares para exercer funções eleitorais nas comarcas sob sua jurisdição. 2. A irregularidade apontada restou sanada no curso da instrução, encontrando-se, desse modo, exaurida a atuação ministerial. 3. Pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000032/2009-80** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO JOÃO DEL REI - UFSJ. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 62/2010. CARGO: DOCENTE - ÁREA FARMÁCIA. IRREGULARIDADES NA PUBLICIDADE DO CERTAME. NÃO DEMONSTRADO PREJUÍZO. RECOMENDAÇÃO ACATADA. 1. Supostas irregularidades no Concurso Público, realizado pela Universidade Federal de São João del Rei - UFSJ, para o cargo de docente na área de Farmácia - Edital nº 62/2010. 1.1. Omissão de publicação da composição da banca examinadora. 1.2. Falta de divulgação da pontuação referente à avaliação de títulos. 1.3. Deficiências na publicidade da prova prática. 1.3.1. Falta de registro do conteúdo da prova. 1.3.2. Impossibilidade de divulgação por meio de recurso. 1.3.3. Dificuldade de acesso ao público. 2. A composição da banca examinadora foi divulgada no quadro de avisos de todos os campi da Universidade. 3. Os critérios de pontuação a ser atribuída aos títulos foi divulgada, por meio do Anexo III, integrante do edital. 4. A carência de previsão de recurso contra a avaliação da prova didática e a ausência de registro de sua realização foram verificadas em outros concursos da Instituição, tendo sido objeto de Recomendação devidamente acatada. 5. Não comprovado prejuízo apto a ensejar o questionamento do certame na via judicial. 6. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000220/2012-11** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS/MG - UFLA. PROCESSO SELETIVO. MESTRADO PROFISSIONAL PARA SERVIDORES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. OMISSÃO QUANTO AO MOTIVO DA NÃO HOMOLOGAÇÃO DE INSCRIÇÃO DE CANDIDATO. NÃO CONFIGURADA. 1. Alegadas irregularidades ocorridas em Processo Seletivo para Mestrado Profissional em Administração Pública promovido pela Universidade Federal de Lavras/MG - UFLA, regido pelo Edital nº 08/2012, direcionado a determinados servidores públicos. Além disso, no Processo Seletivo para Mestrado da mesma espécie aberto à ampla concorrência (Edital nº 06/2012) não teria sido divulgado o motivo da não homologação da inscrição de candidato. 2. A destinação de todas as vagas do Mestrado previsto no Edital nº 08/2012 a servidores do MEC, do MPOG e da STN decorreu de Protocolo de Intenções firmado com vistas à formação e ao aperfeiçoamento de gestores, para atuarem no âmbito sociopolítico, institucional administrativo e econômico-financeiro daqueles órgãos, em perfeita harmonia com o art. 4º, inciso III, da Portaria Normativa nº 17/2009 do MEC. 3. O regime de aulas semipresencial estabelecido encontra respaldo na flexibilidade operacional dos cursos de Mestrado Profissional prescrita no art. 5º, parágrafo único, da citada Portaria Normativa do MEC e, ainda, na expressa autorização conferida pelo art. 12 da Resolução CEPE/UFLA nº

136/2009. 4. As alegações de falta de publicidade do Edital nº 08/2012 e de recusa da UFLA em informar o motivo da não homologação de inscrição de candidato foram infirmados pelos elementos constantes nos autos. 5. Pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **49) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001199/2013-66** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. X EXAME DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CORREÇÃO DE QUESTÕES. COMPETÊNCIA DA BANCA EXAMINADORA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade na prova do X Exame Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, na qual se teria exigido questões com conhecimento em entendimentos jurisprudenciais não sumulados, não obstante o edital não permitir consulta a esse tipo de material. 2. Questões que exigem conhecimento acerca de entendimentos jurisprudenciais não sumulados não são vedadas de serem cobradas no referido exame. 3. Além disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que compete à banca examinadora o exame dos critérios de formulações de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos. 4. No presente caso, não restou evidenciado afronta à lei, nem abuso de poder praticado pela banca examinadora. 5. Precedente nesta 1ª CCR - Peças de Informação nº 1.16.000.000961/2013-21. 6. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **50) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000225/2012-28** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. SUPOSTO PAGAMENTO A PESSOA DIVERSA DAQUELA A QUEM FOI DEFERIDO. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Alegado deferimento de benefício previdenciário a uma pessoa, com suposto pagamento a outra. 2. Concluídas as diligências, não houve comprovação de qualquer indicativo de irregularidade, tendo sido constatado que o pleito da declarante está sendo inclusive pleiteado judicialmente. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **51) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000040/2012-14** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IFPB. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 143/2011. CARGO: TÉCNICO ADMINISTRATIVO. CANDIDATO PORTADOR DE NECESSIDADE ESPECIAL - PNE. CADERNOS DE PROVA E CARTÕES-RESPOSTA. CANDIDATOS FALTANTES. ENVELOPE RETIRADO DA SALA DURANTE A REALIZAÇÃO DAS PROVAS. LISURA. COMPROMETIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PROVA. 1. Suposto comprometimento da lisura do concurso público realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia - IFPB, em decorrência da retirada do caderno de provas e do cartão-resposta da sala durante a aplicação das provas. 2. Os elementos colhidos durante a instrução não foram capazes de confirmar a apontada irregularidade. 3. Conforme apurado, os candidatos portadores de deficiência auditiva fizeram a prova em sala separada, porque não solicitaram, no prazo previsto no edital, o auxílio do intérprete em libras de que necessitavam. 4. Esse fato, entretanto, não implica violação ao princípio da isonomia nem é capaz de macular a lisura do certame. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **52) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001337/2012-99** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DIREITO DE GREVE. INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE, UNIDADE ESTADUAL NA PARAÍBA. MEDIDAS DE COAÇÃO CONTRA OS SERVIDORES GREVISTAS. CORTE DE PONTO DOS SERVIDORES EFETIVOS. NÃO RENOVAÇÃO DO CONTRATO DOS SERVIDORES TEMPORÁRIOS. LISTAGEM DOS PARTICIPANTES DO MOVIMENTO PAREDISTA.

AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta coação exercida pela direção do IBGE, Unidade Estadual na Paraíba, contra o movimento grevista, mediante o corte geral de ponto, solicitação da relação nominal dos participantes da greve com o objetivo de fazer pressão no movimento paredista, e a atribuição de nota inferior a 7,0 (sete) aos servidores temporários para que seus contratos não pudessem ser renovados. 2. Segundo informações prestadas pelo IBGE, Unidade Estadual da Paraíba, não houve atos abusivos ao exercício do direito de greve. Desse modo, não há irregularidades a justificar o prosseguimento do feito. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **53) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.001815/2012-61** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA - IFPB. LOTAÇÃO DE NOVOS SERVIDORES. FALTA DE ABERTURA DE CONCURSO DE REMOÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. 1. Suposta irregularidade, por parte do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba - IFPB, consistente na nomeação de novos servidores para os *campi* mais próximos da capital, sem a abertura de concurso de remoção interna. 2. A remoção, no âmbito do Instituto, é regulada pela Resolução nº 71/2011, que prevê a realização de concurso específico, cuja disponibilização de vagas se baseia na conveniência e oportunidade da administração pública. 3. Com efeito, a remoção a pedido se insere na discricionariedade administrativa, nos termos do art. 36, II, da Lei nº 8.112/90. 4. Pela homologação do arquivamento, ressalvado o interesse individual disponível daqueles que se sentirem lesados. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.001.000100/2013-61** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. MUNICÍPIO DE DESTERRO/PB. RÁDIO COMUNITÁRIA ENTRE RIOS FM. SUPOSTAS CRÍTICAS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA POR PARTE DE VEREADOR. INTERESSE INDIVIDUAL. 1. Supostas críticas à administração pública de Desterro/PB, por parte de vereador, veiculadas em programa da Rádio Comunitária Entre Rios FM 87.9. 2. Solicitação de ajuda do MPF para obtenção do direito de resposta. 3. A questão trazida aos autos não tem viés coletivo a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **55) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000640/2013-18** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 66/2012. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE - DNIT. CARGO DE TÉCNICO DE SUPORTE EM INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Possíveis irregularidades no concurso público do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte, para o cargo de Técnico de Suporte em Infraestrutura de Transporte, regido pelo Edital nº 66/2012. 2. Alegação de altíssimo índice de reprovação de candidatos na prova objetiva; possibilidade de preenchimento das vagas remanescentes por cargos comissionados; divulgação do resultado para a 2ª fase sem a classificação dos candidatos; e publicação do indeferimento dos recursos da prova objetiva em data próxima à 2ª fase do certame. Além disso, solicitação de reconsideração de três questões. 3. No curso da instrução, restou demonstrado que a classificação dos candidatos; a nota de todas as provas e a região para qual cada candidato concorreu foram publicadas no resultado final. 4. A alta reprovação de candidatos na primeira fase e a publicação do resultado do indeferimento do recurso da prova objetiva em data próxima à 2ª fase do certame não acarretam irregularidades a serem sanadas. 5. Os cargos em comissão criados por lei, não podem ser confundidos com as vagas de provimento efetivo já existentes. 6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que compete à banca examinadora o exame dos critérios de formulações de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos. 7. No presente caso, não restou evidenciada

afronta à lei, nem abuso de poder praticado pela banca examinadora. 8. Precedente nesta 1ª CCR (Peças de Informação nº 1.16.000.000961/2013-21) 9. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **56) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002402/2011-85** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ- UFPR. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA APRESENTADO PELA LICITANTE VENCEDORA. INDÍCIOS DE FALSIDADE. EMPRESA DESCLASSIFICADA. SANÇÃO ADMINISTRATIVA NÃO APLICADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Possível apresentação de atestado de capacidade técnica falso por empresa vencedora do Pregão Eletrônico nº 192/2010 realizado pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. 2. Como a promoção de arquivamento se referiu apenas à atuação administrativa da UFPR, enfatizando que a questão criminal estava sendo apurada em sede policial, a 2ª CCR manifestou-se pela ausência de matéria a ser por ela apreciada. 3. Informação de que, diante da não comprovação, pela licitante vencedora, da idoneidade do documento apresentado, ela foi desclassificada, mas deixou de ser punida com as sanções administrativas previstas no art. 88, inciso III, da Lei nº 8.666/93 (multa e impedimento de contratar com a Administração Pública), em razão da insuficiência de elementos capazes de confirmar, peremptoriamente, os indícios de falsidade documental. 4. Ausência de irregularidade. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **57) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003212/2013-47** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. CONCURSO PÚBLICO. DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL. EDITAL Nº 11/2012. DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO DAS QUESTÕES. IMPOSSIBILIDADE. IMPETRADO MANDADO DE SEGURANÇA PELA REPRESENTANTE. DESISTÊNCIA POSTERIOR. 1. Supostas irregularidades na 1ª fase do concurso público para Delegado de Polícia Federal - Edital nº 11/2012. 2. A Representante busca discutir o mérito das questões da prova objetiva, o que é vedado ao Poder Judiciário. 3. Impetrado Mandado de Segurança para continuidade de sua participação no certame, cujo pedido liminar foi indeferido pela 9ª Vara Federal de Brasília. 4. Posteriormente, a Impetrante desistiu da ação, sendo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inc. VIII. 5. Não há razão para o prosseguimento do feito. 6. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **58) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.003438/2013-48** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ACESSO AO ENSINO INFANTIL E FUNDAMENTAL. SOLICITAÇÃO DE PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ACP PROPOSTA NO ÂMBITO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Solicitação pela 1ª CCR de propositura de ação civil pública, caso necessário, para garantir, sem restrições, o acesso de crianças ao ensino infantil (dos quatro aos cinco anos de idade) e ao ensino fundamental (aos seis anos de idade). 2. Proposta Ação Civil Pública, pelo Ministério Público do Estado do Paraná, para declarar inconstitucional e ilegal a fixação estrita de critério cronológico para ingresso no ensino fundamental, estando, portanto, judicializada a questão no âmbito daquele Estado. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **59) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000381/2013-98** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO. FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS - FCC. EDITAL DE ABERTURA DE INSCRIÇÕES 2012. CARGO DE TÉCNICO JUDICIÁRIO. ÁREA ADMINISTRATIVA. ESPECIALIDADE SEGURANÇA E TRANSPORTES. PROVA OBJETIVA. ABORDAGEM DE NORMAS REGULAMENTADORAS REVOGADAS. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de que a prova objetiva do concurso

público do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, para provimento do cargo de Técnico Judiciário/Área Administrativa/Especialidade Segurança e Transportes, teria abordado matéria normativa revogada. 2. Não se confirmaram as irregularidades apontadas na representação, de modo que não há razão para a continuidade do feito. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **60) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001585/2012-65** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO - DPU. SUBSEÇÃO DE GOIANA/PE. AUSÊNCIA DE UNIDADE. AUSÊNCIA DE PRIORIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. O presente Inquérito Civil Público visa apurar a possibilidade de extensão da atuação dos defensores públicos federais à Subseção Judiciária de Goiana/PE. 2. Apesar de o ideal ser a instalação de uma unidade da Defensoria Pública da União em cada município, a DPU ainda não tem como estender a sua atuação a todas as Subseções do Judiciárias do Estado de Pernambuco. 3. No curso da instrução, restou comprovado que há vários municípios necessitados e que o membro do Ministério Público não deve substituir o Defensor Público da União, elegendo os lugares em que deverá instalar suas unidades. 4. Não há razão para o prosseguimento do feito. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **61) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001892/2008-60** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POÇOS ARTESIANOS DO COMANDO DA AERONÁUTICA. UTILIZAÇÃO PARA ABASTECER DE ÁGUA COMUNIDADE LOCAL. INTERRUÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Suposta ilegalidade da interrupção, pelo Comando da Aeronáutica, do fornecimento de água de seus poços artesianos a comunidade de Fernando de Noronha/PE. 2. Constatação de que a interrupção de tal suprimento de água, que era feito a título de auxílio, só ocorreu depois que a Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA concluiu as instalações necessárias para abastecer a região. 3. Embora tenha sido verificada a falta de perenidade no serviço prestado pela COMPESA, restou demonstrado, no curso da instrução, que o problema já foi resolvido. 4. Ausência de irregularidade. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **62) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000073/2013-52** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 09/2013 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - UNIVASF. DESCUMPRIMENTO DA REGRA QUE DISPÕE DA DIVULGAÇÃO DA BANCA EXAMINADORA EM 05 (CINCO) DIAS ÚTEIS DA REALIZAÇÃO DO CERTAME. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta irregularidade no Edital nº 09/2013 do Concurso Público para professor efetivo da Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF, consistente em possível descumprimento da regra de divulgação da banca examinadora em 05 (cinco) dias úteis da realização do certame, contrariando norma estabelecida no art. 24, da Instrução Normativa nº 01/2013, de 19/02/2013. 2. Com a instrução, restou esclarecido que, malgrado tenha havido descumprimento ao art. 24 da Instrução Normativa nº 01/2013, não existiu prejuízo aos candidatos, uma vez que foi mantido o prazo de 02 (dois) dias úteis para manifestação de eventual impugnação dos membros da banca examinadora. 3. Outrossim, não houve qualquer indício de irregularidade que pudesse interferir na lisura do concurso público, ou violar direitos assegurados aos candidatos, inclusive tendo sido o certame devidamente homologado por meio do Edital, de 07/05/2013, segundo consta nos autos do procedimento. 4. Assim, inexistente irregularidade apta a ensejar a atuação do Ministério Público Federal. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **63) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SERRA TALHADA-PE Nº. 1.26.003.000054/2013-14** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO.

TRANSPORTE ESCOLAR. APURAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA. INSTAURADO PA DE ACOMPANHAMENTO. 1. Procedimento instaurado para apurar as condições de segurança dos veículos de transporte escolar da rede pública estadual no Município de Serra Talhada/PE. 2. A questão está sendo tratada no Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.26.004.000024/2013-90, de forma a abranger todos os Municípios inseridos na área de atribuição da PRM de Serra Talhada. 3. Não há razão para o prosseguimento do feito. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **64) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000379/2014-62** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. INSTITUTO FEDERAL DO PIAUÍ - IFPI. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 21/2014. CARGOS TÉCNICO-ADMINISTRATIVOS EM EDUCAÇÃO. EXIGÊNCIA DE EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Possível inconstitucionalidade na exigência de experiência profissional, no Edital nº 21/2014 do concurso realizado pelo Instituto Federal do Piauí - IFPI, para o provimento de cargos técnico-administrativos em Educação, em conformidade com a Lei nº 11.091/2005. 2. Não há que se falar em inconstitucionalidade in abstracto do dispositivo atacado, uma vez que os princípios constitucionais da administração pública, especialmente o da razoabilidade, estão preservados, mostrando-se adequada a exigência de experiência para o preenchimento dos cargos, conforme prevê a Lei nº 11.091/05. Precedente da 1ª CCR. 3. Recurso conhecido, mas desprovido. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **65) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001571/2013-95** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 03/2012. CARGO DE MÉDICO CIRURGIÃO GERAL. CONCLUSÃO DE RESIDÊNCIA MÉDICA. SUPOSTA NOMEAÇÃO SEM COMPROVAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Suposta irregularidade na nomeação de candidato aprovado para o cargo de Médico Cirurgião Geral, sem a devida comprovação da conclusão de residência médica, exigida no Edital nº 03/2012, da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH. 2. A Empresa deferiu a solicitação do candidato de dilação do prazo para entrega dos documentos necessários, em razão de ter sido vítima de assalto, em que havido sido furtada sua bolsa com todos os documentos. 3. Na data acordada, apresentou, junto com os demais documentos, o certificado de conclusão de residência médica na especialidade Cirurgia Geral. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **66) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000404/2010-47** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO NORTE/RN. ASSENTAMENTO RURAL BAIXA DA QUIXABA I. TÍTULOS DE DOMÍNIO. EMISSÃO. SUPOSTA OMISSÃO DO INCRA. INOCORRÊNCIA. 1. Alegada omissão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA em emitir títulos de domínio aos integrantes do Assentamento Rural Baixa da Quixaba I, conforme determina o art. 18 da Lei nº 8.629/93. 2. Concluídas as diligências, restou demonstrado que a falta de emissão dos títulos decorreu não da inércia do INCRA, mas de obstáculos legais insuperáveis. 3. Ademais, relatório técnico emitido pela FUNPEC/RN e pela UFRN, constante dos autos da Ação Civil Pública nº 0010229.19.2007.4.05.8400, atestou que as terras do citado assentamento encontram-se improdutivas, em decorrência da salinização da terra e do lençol freático, em razão da exploração irregular de carcinicultura em áreas adjacentes. 4. Improcedente, pois, a omissão apontada nos autos, o arquivamento é medida que se impõe. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **67) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001601/2011-64** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. TERMINAL DE PASSAGEIROS DO PORTO DE NATAL.

OBRA DE CONSTRUÇÃO. SUPOSTO IMPEDIMENTO PARA A PRÁTICA DE REMO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Suposta dificuldade de acesso dos clubes de remo ao Rio Potengi, e, conseqüentemente, impedimento à prática do esporte, em razão da construção do Terminal de Passageiros do Porto de Natal. 2. A Representada esclareceu que os clubes continuavam desenvolvendo a prática do remo, dentro da área do Porto de Natal, sob sua administração. 3. Ademais, a obra obteve licença de instalação e parecer técnico favorável para sua execução por parte dos órgãos responsáveis. 4. Não há razão para o prosseguimento do feito. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **68) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001650/2011-05** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE - TRE/RN. REMOÇÃO DE SERVIDORES. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade na remoção de servidores no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte. 2. Alegação de que algumas remoções de servidores feitas "em caráter provisório" acontecem para satisfação de interesse pessoal e que referidas lotações têm perpetuado indefinidamente no tempo. 3. Além disso, alegação de que há nomeações de servidores do interior do Estado na Capital para ocupação de cargos comissionados, burlando as regras legais, e que as remoções irregulares têm gerado prejuízo ao andamento do serviço e aos ser servidores que ficam isolados nas Zonas Eleitorais do interior. 4. No curso da instrução, restou comprovado que o critério trazido pela Resolução TSE n.º 21.883/2004 (art. 6º, I), que previa a lotação "em caráter provisório" como critério de desempate na remoção de servidores, foi revogado. Atualmente, o que vigora como critério de desempate é o maior tempo de efetivo exercício em cargo efetivo da Justiça Eleitoral (art. 18, I, da Resolução TSE n.º 23.092/2009). 5. Quanto à lotação provisória durar indefinidamente, a Resolução - TRE/RN nº 13/2012 estabelece a revisão anual (art. 16). 6. O art. 15 da Resolução - TRE/RN 13/2012 determina a realização anual de concurso para lotação provisória nas Zonas Eleitorais que estejam com quadro de servidores incompletos. 7. Demonstrou-se também que as remoções de servidores ocorridas por motivo de saúde atenderam a todos os requisitos legais. 8. Quanto à alegação de irregularidade na nomeação de servidores do interior do Estado para a ocupação de cargos comissionados na Capital, a Administração Pública possui competência discricionária para analisar cada caso de acordo com a oportunidade e conveniência da situação. 9. Além disso, consta nos autos, cópia da decisão proferida no processo nº 11.174/2012-CGE instaurado no Tribunal Superior Eleitoral, na qual a Corregedora-Geral da Justiça Eleitoral manifesta-se no sentido de não se terem sido identificadas irregularidades nos atos praticados pelo Tribunal Regional Eleitoral/RN, no que se refere à movimentação de servidores. 10. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **69) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000548/2010-26** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DIREITOS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ABRIGADOS E ADOLESCENTES EM CUMPRIMENTO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS. MUNICÍPIO DE PASSO FUNDO/RS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITOS. ARQUIVAMENTO. 1. Possível violação de direitos de crianças e adolescentes abrigados e adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas, no Município de Passo Fundo/RS. 2. Foram realizadas visitas aos abrigos de crianças e adolescentes, bem como às unidades de internação de adolescentes infratores. 3. No curso da instrução, não restou comprovada a violação a direitos de crianças e adolescentes abrigados e adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas no município. 4. Além disso, o Ministério Público estadual está atuando de forma exímia na fiscalização das Casas de Acolhimento. 5. Não há razão para o prosseguimento do feito. 6. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **70) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000010/2013-43** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:**

PEÇAS DE INFORMAÇÃO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. PACIENTE INTERNADO NO HOSPITAL SÃO JOSÉ DO AVAÍ - HSJA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE TRATAMENTO DIGNO. DIFICULDADE NA OBTENÇÃO DE EXAMES MÉDICOS. ESCLARECIMENTOS PRESTADOS PELO NOSOCÔMIO. IRREGULARIDADES NÃO CONSTATADAS. NEGATIVA DE DISPONIBILIZAÇÃO DE EXAMES. SIGILO MÉDICO. ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de que o Hospital São José do Avaí - HSJA não estaria oferecendo o adequado tratamento hospitalar ao paciente, e de que houve a negativa de acesso as imagens dos exames médicos aos familiares. 2. A instrução do feito revelou a improcedência das alegações, uma vez que o nosocômio, ao prestar informações, demonstrou que a paciente está tendo o adequado tratamento médico hospitalar, recebendo a atenção necessária disponibilizada pelo Hospital São José do Avaí - HSJA. 3. Além disso, verificou-se que a disponibilização da imagem dos exames médicos aos familiares da paciente não é possível em razão do sigilo médico. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 71)

PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000027/2013-91 - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. MARINHA DO BRASIL. MILITARES. JORNADA DE TRABALHO EXCESSIVA. INOCORRÊNCIA. 1. Alegação de que a jornada de trabalho dos militares seria excessiva e superior a dos oficiais. 2. Como se pode observar na redação do VIII, § 3º, do art. 142 da CF/88, o limite da duração de trabalho, previsto no inc. XIII do art. 7º da Constituição Federal, não foi estendido aos militares. 3. Ademais, há de considerar-se que as próprias peculiaridades que envolvem as atividades desenvolvidas pelos militares já justificam o tratamento diferenciado, conferido pela lei, a essa categoria. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 72)

PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000271/2012-09 - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. CONCURSO PÚBLICO. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE APROVADOS NO CONCURSO DE 2012 EM DETRIMENTO DO CADASTRO RESERVA DO CONCURSO DE 2010. PRAZO DE VALIDADE DO CONCURSO ANTERIOR EXPIRADO. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta irregularidade na contratação de candidatos no concurso de 2012, em detrimento dos aprovados que compunham o cadastro reserva relativo ao certame de 2010. 2. Com a instrução, não restou demonstrada preterição ou favorecimento de candidatos, pois as primeiras contratações, relativas ao concurso de 2012, somente ocorreram após o término da validade do concurso de 2010, conforme previsto no próprio Edital nº 1/2012/NM. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 73)

PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000492/2012-79 - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO - AGU. AÇÃO JUDICIAL. FIXAÇÃO DE VALOR EXORBITANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM DESFAVOR DA UNIÃO. INÉRCIA EM RECORRER. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Alegada inércia da Advocacia-Geral da União - AGU na Ação Judicial nº 5000325-05.2010.404.7205, porquanto deixou de recorrer do valor exorbitante dos honorários advocatícios fixados em desfavor da União na sentença. 2. Durante a instrução, restou esclarecido que, apesar de a União não ter recorrido da sentença, foram acolhidos embargos de declaração por ela opostos contra o acórdão proferido em sede de reexame necessário, com a devida redução do montante dos honorários advocatícios. 3. Irregularidade sanada. 4. Pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 74)

PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CONCORDIA-SC Nº. 1.33.010.000032/2012-31 - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RÁDIO PIRATUBA - FM. SUPOSTAS OFENSAS À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. NÃO

COMPROVAÇÃO PELO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Supostas ofensas de cunho político à administração municipal, praticadas pela Associação Comunitária e Cultural Amigos de Piratuba (Rádio Piratuba - FM). 2. Não foi apontado qualquer conteúdo depreciativo, quando da análise pelo Ministério das Comunicações, da mídia digital com a programação diária da Representada. 3. Ademais, o direito de resposta a eventuais ofensas pessoais se insere na categoria de direitos individuais, portanto, fora das atribuições do *Parquet*. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 75)

PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000897/2013-41 - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. IMPLANTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ATRASO NO CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. JUSTIFICADO PELA DEMANDA DE TRABALHO. CÁLCULO INCORRETO DO BENEFÍCIO. ACOMPANHAMENTO POR ADVOGADO CONSTITUÍDO. 1. Supostas irregularidades por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 1.1. Atraso no cumprimento de ordem judicial, referente à implantação de aposentadoria por idade, determinada em sede de tutela antecipada. 1.2. Cálculo incorreto do referido benefício. 2. Embora o termo final fixado pelo juízo tenha sido 02/08/2013, a aposentadoria foi implantada em 15/08/2013, considerado razoável esse atraso, diante do alto fluxo de demandas que tramitam na Autarquia. 3. Quanto ao cálculo do benefício, a noticiante está representada por advogado constituído, descabendo, portanto, a atuação do Ministério Público Federal. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 76)

PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº. 1.34.011.000144/2012-45 - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 161/2011. UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC. CARGO DE ASSISTENTE SOCIAL. CARGA HORÁRIA DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade na carga horária de 40 (quarenta) horas semanais fixada no edital do concurso público para provimento dos cargos de assistentes sociais da Universidade Federal do ABC. 1.1. Alegação de que a jornada laboral da categoria é de 30 (trinta) horas semanais, conforme o disposto na Lei nº 12.317/2010. 2. A Lei supracitada refere-se aos assistentes sociais que possuam contrato de trabalho, regidos pela Consolidação das Leis Trabalhistas, não resguardando os ocupantes de cargos públicos sujeitos ao regime jurídico único. 3. Considerando que os assistentes sociais contratados pela Universidade Federal do ABC são regidos pela Lei nº 8.112/1990, não há como ser aplicada a estes a jornada de trabalho de 30 horas semanais, disposta na Lei nº 12.317/2010. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 77)

PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000650/2009-29 - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. NEGATIVA DE INFORMAÇÕES À POLÍCIA FEDERAL. DADOS SIGILOSOS. VEDAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Negativa da Receita Federal em fornecer diretamente à Polícia Federal informações necessárias à instrução de inquéritos policiais relacionados a fraudes em operações de comércio exterior. 2. A Constituição Federal garante ao cidadão a inviolabilidade do sigilo bancário e fiscal, só a excepcionando em situações bastante específicas. 3. O Código Tributário Nacional veda a divulgação, por parte da Fazenda Pública ou de seus servidores, de informação obtida em razão do ofício (art. 198). 4. O fato de a Receita Federal se negar a prestar informações de natureza sigilosa encontra respaldo legal e constitucional, não havendo que se falar em irregularidades na referida conduta. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 78)

PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001882/2012-12 - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA. PROCESSO SELETIVO. MESTRADO/DOCTORADO EM ENSINO DE CIÊNCIAS E MATEMÁTICA. RETORNO À ORIGEM. RECOMENDAÇÃO A SER EXPEDIDA. 1. Alegadas irregularidades em Processo Seletivo para cursos de Mestrado e Doutorado realizado pela Universidade Federal do Pará - UFPA: ausência de previsão de isenção de taxa de inscrição, de possibilidade de interposição de recursos e de reserva de vagas a portadores de necessidades especiais; negativa de acesso às fichas avaliativas atinentes à fase de Defesa de Memorial e Projeto de Pesquisa. 2. Diversamente do que ocorre nos concursos para provimento de cargos públicos, a reserva de vagas a portadores de necessidades especiais em seleções de pós-graduação stricto ou lato sensu não encontra previsão no ordenamento jurídico pátrio. 3. Por outro lado, a falta de isenção da taxa de inscrição no processo seletivo aos economicamente hipossuficientes configura afronta ao princípio constitucional da isonomia e ao art. 208, V, da Carta Magna, que impõe ao Estado o dever de garantir o “acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um”. 4. A negativa de vista das fichas avaliativas e do direito de interpor recursos fere o princípio da publicidade e o direito ao contraditório e à ampla defesa, constitucionalmente assegurados. 5. Pela homologação parcial do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para que se expeça RECOMENDAÇÃO à UFPA no sentido de que, nos próximos processos seletivos, haja isenção da taxa de inscrição aos economicamente hipossuficientes e possibilidade de interposição de recursos, dando-se publicidade, ainda, às razões das notas atribuídas aos candidatos. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para que se expeça recomendação à UFPA no sentido de que, nos próximos processos seletivos, haja isenção da taxa de inscrição aos economicamente hipossuficientes e possibilidade de interposição de recursos, dando-se publicidade, ainda, às razões das notas atribuídas aos candidatos **79) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001156/2013-52** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. FALHA NO REGISTRO DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DE FGTS. 1. Alegada falha do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e da Caixa Econômica Federal - CEF no registro de recolhimento de contribuições previdenciárias e de FGTS relativos a vínculos trabalhistas mantidos pelo Representante nos períodos de 13.11.1989 a 3.1.1990 e de 1.10.1990 a 29.12.1990. 2. Com a instrução, restou esclarecido que a CEF não dispõe de todos os dados de FGTS referentes a relações trabalhistas anteriores a 1991, quando ocorreu a centralização do Fundo (1991/1992). 3. Por sua vez, apesar de o INSS ter demonstrado que as contribuições concernentes a um dos vínculos informados encontram-se devidamente registradas no CNIS, nada mencionou sobre a outra relação trabalhista. 4. Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para que seja averiguada eventual falha do INSS no registro das contribuições previdenciárias referentes ao vínculo trabalhista mantido entre 13.11.1989 e 3.1.1990. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para que seja averiguada eventual falha do INSS no registro das contribuições previdenciárias referentes ao vínculo trabalhista mantido entre 13.11.1989 e 3.1.1990. **80) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001375/2013-31** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TELEFONIA MÓVEL. VENDA DE RECARGA 'ON LINE'. SUPOSTO DESCUMPRIMENTO DE ACORDO VERBAL. INTERESSE INDIVIDUAL. NECESSIDADE DE REMESSA À DEFENSORIA PÚBLICA COMPETENTE. 1. Suposto descumprimento de acordo verbal firmado para vendas de recarga “on-line” de determinada

empresa de telefonia móvel. 2. O art. 15, § 2º, da LC nº 75/93 dispõe que “sempre que o titular do direito lesado não puder constituir advogado e a ação cabível não incumbir ao Ministério Público, o caso, com os elementos colhidos, será encaminhado à Defensoria Pública competente”. 3. Pelo retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis, observado o princípio da independência funcional, insculpido no art. 127, § 1º, da CF. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento com retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis, observado o princípio da independência funcional, insculpido no art. 127, § 1º, da CF. **81) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.003120/2013-11** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ - UFC. PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM SOCIOLOGIA. DISCIPLINA COMPORTAMENTO ORGANIZACIONAL. AULAS NÃO MINISTRADAS. SUPOSTA INTENÇÃO DE TRANCAMENTO POR PARTE DO ÚNICO ALUNO MATRICULADO. INSUFICIÊNCIA DE ELEMENTOS PROBATÓRIOS. NECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Notícia de que docente responsável por ministrar a disciplina Comportamento Organizacional do Programa de Pós-Graduação em Sociologia, ofertado pela Universidade Federal do Ceará - UFC, não estaria cumprindo a sua carga horária, em prejuízo do direito de ter aulas do único aluno matriculado. 2. Não há elementos suficientes nos autos para a elucidação da controvérsia, tendo em vista que a instrução do feito limitou-se às alegações das partes envolvidas no feito. 3. A Administração Pública, ao deliberar sobre determinado assunto, deve-se ater a certos aspectos minimamente formais, que legitimem a sua atuação e, por outro lado, permitam o controle social, o que não foi demonstrado no autos. 4. Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para que sejam adotadas as providências cabíveis, no sentido de avaliar a regularidade da atuação administrativa da Universidade Federal do Ceará - UFC na oferta e controle da disciplina Comportamento Organizacional do Programa de Pós-Graduação em Sociologia. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para que sejam adotadas as providências cabíveis, no sentido de avaliar a regularidade da atuação administrativa da Universidade Federal do Ceará - UFC na oferta e controle da disciplina Comportamento Organizacional do Programa de Pós-Graduação em Sociologia. **82) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000093/2013-12** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM/ES. PESQUISA DE LAVRA DE MINERAL. AUTORIZAÇÃO A MAIS DE UM REQUERENTE NA MESMA ÁREA E NO MESMO PERÍODO DE TEMPO. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS ADEQUADAS. NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DE PRAZO PARA SUA EFETIVAÇÃO. 1. Suposta autorização, pelo Departamento Nacional de Produção Mineral no Espírito Santo - DNPM/ES, de pesquisas de lavra de mineral em uma mesma área e no mesmo período de tempo a mais de um requerente. 2. Com a instrução, restou esclarecido que, após a confirmação da existência de autorizações em duplicidade, o DNPM/ES vem adotando as devidas providências para anular os alvarás de pesquisa expedidos em decorrência de erros administrativos e regularizar as informações incorretamente armazenadas em seu banco de dados. 3. Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, a fim de que seja estabelecido prazo ao DNPM/ES para a efetiva anulação dos alvarás de pesquisa equivocadamente expedidos e a regularização das informações incorretas constantes em seu banco de dados. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, a fim de que seja estabelecido prazo ao DNPM/ES para a efetiva anulação dos alvarás de pesquisa equivocadamente expedidos e a regularização das informações incorretas constantes em seu banco de dados. **83) PROCURADORIA DA**

REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000188/2013-29 -
Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. CARGO DE SECRETÁRIO EXECUTIVO. EXIGÊNCIA DE REGISTRO NA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA NO MOMENTO DA POSSE. 1. Alegada irregularidade ocorrida em concurso público para o cargo de Secretário Executivo realizado pela Universidade Federal de Goiás - UFG, consistente na previsão editalícia do requisito de registro na Delegacia Regional do Trabalho para os graduados em Secretariado Bilingue, mas não para os graduados em Letras. 2. Com a instrução, restou esclarecido que, embora o edital tenha fixado tal requisito para os graduados em ambos os cursos, a UFG, com base em um julgado do TRF da 1ª Região, resolveu dispensar, na fase de nomeações e posse, os graduados em Letras da citada exigência. 3. Considerando que o art. 6º da Lei nº 7.377/1985 condiciona o exercício da profissão de Secretário Executivo ao prévio registro na Delegacia Regional do Trabalho, independentemente do curso de graduação concluído pelo profissional, afigura-se plenamente legítima a previsão editalícia deste requisito para todos os candidatos. 4. A eliminação de tal exigência para determinado grupo de candidatos, já no momento da nomeação dos aprovados, implica verdadeira ofensa aos princípios da legalidade, da isonomia e, ainda, da vinculação da Administração Pública ao edital. 5. Além disso, afronta o objetivo precípua dos concursos públicos, consistente na garantia da ampla concorrência, na medida em que compromete o direito de igualdade de condições de concorrência dos interessados que deixaram de participar do certame por não preencherem o requisito inicialmente exigido. 6. Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, a fim de que sejam tomadas providências voltadas a obstar ou, conforme o caso, anular a nomeação dos aprovados que não estejam registrados na Delegacia Regional do Trabalho. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, a fim de que sejam tomadas providências voltadas a obstar ou, conforme o caso, anular a nomeação dos aprovados que não estejam registrados na Delegacia Regional do Trabalho. **84) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001814/2011-32** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE GOIÁS - SRTE/GO. ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS REGRAS ADOTADAS NA SELEÇÃO DOS CANDIDATOS. POSSÍVEL OFENSA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Supostas irregularidades praticadas pela Superintendência Regional do Trabalho e do Emprego no Estado de Goiás, por falta de promoção de concurso público para admissão de estagiários. 2. Para recrutar seus estagiários, os órgão e entidades do Poder Público não se submetem à exigência do art. 37, II, da Constituição, pois o concurso público destina-se, tão somente, ao provimento de cargos efetivos ou à ocupação de empregos públicos. 3. Entretanto, os candidatos interessados em concorrer às vagas de estágio, disponibilizadas pela Administração Pública, devem submeter-se a processo seletivo que garanta tratamento igualitário a todos, por força dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. 4. Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis, observado o princípio da independência funcional. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis, observado o princípio da independência funcional. **85) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001576/2012-98** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO MATO GROSSO - CRP18-MT. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 01/2012. NATUREZA

JURÍDICA. AUTARQUIA FEDERAL. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. REGIME ESTATUTÁRIO/CELETISTA. PRECEDENTE NA 1ª CCR. GRUPO DE TRABALHO INTERCAMERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Possível irregularidade no Edital nº 01/2012 do Conselho Regional de Psicologia do Mato Grosso - CRP18-MT, que determina a contratação dos candidatos pelo regime celetista. 2. A aplicabilidade do Regime Jurídico Único no quadro de pessoal dos Conselhos de Fiscalização Profissional é objeto de estudo de Grupo Intercameral de Trabalho da 1ª e 5ª Câmaras de Coordenação e Revisão, criado por meio da Portaria Intercameral nº 1/2014, o que justifica o sobrestamento do feito até a sua devida apreciação. 3. Precedente na 1ª CCR (Procedimento Administrativo nº 1.16.000.003378/2012-91 - Sessão Ordinária - realizada em 24 de abril de 2014). 4. Pela não homologação do arquivamento e pelo retorno do feito à Origem, para fins de sobrestamento, tão somente para aguardar as orientações a serem veiculadas pelo Grupo Intercameral de Trabalho, referentes ao Regime Jurídico Único aplicado aos Conselhos Profissionais. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento e pelo retorno do feito à Origem, para fins de sobrestamento, tão somente para aguardar as orientações a serem veiculadas pelo Grupo Intercameral de Trabalho, referentes ao Regime Jurídico Único aplicado aos Conselhos Profissionais. **86) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000032/2013-13** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PRÉ-ESCOLA. RESOLUÇÕES DO CNE/CEB. MATRÍCULA. LIMITE ETÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. RETORNO DOS AUTOS. 1. Suposta recusa de escolas de ensino infantil em matricular na Pré-Escola crianças que não atinjam 4 anos de idade até 31 de março do ano em que pleiteada a matrícula, amparada nas Resoluções CNE/CEB nºs 01/2010 e 06/2010 - que exigem, para o ingresso na Pré-Escola e no 1º ano do Ensino Fundamental, que as crianças completem, respectivamente, 4 e 6 anos de idade até a aludida data. 2. Conforme entendimento firmado no IV Encontro Nacional desta 1ª CCR e pelo próprio Procurador-Geral da República (ADPF nº 292/DF), a subordinação do ingresso de crianças naquelas etapas do Ensino Básico ao atingimento da idade mínima exigida até uma determinada data constitui limitação regulamentar inconstitucional, não prevista na CF ou em lei, atentatória ao direito fundamental à educação. 3. Embora haja notícia de que as escolas de Minas Gerais vêm obedecendo decisão de antecipação de tutela proferida pela Seção Judiciária daquele Estado em ação civil pública, os elementos constantes dos autos conduzem à conclusão de que tal ação apenas impugna a limitação imposta pelas Resoluções CNE/CEB ao ingresso de crianças menores de 6 anos no ensino fundamental - não abordando a limitação etária para o ingresso na Pré-Escola. 4. Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, a fim de que sejam tomadas providências voltadas a esclarecer se a limitação prevista nas Resoluções CNE/CEB para ingresso na Pré-Escola vem sendo aplicada em Juiz de Fora/MG e se a Ação Civil Pública nº 50861-51.2012.4.01.3800/MG também se insurge contra tal restrição inconstitucional. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, a fim de que sejam tomadas providências voltadas a esclarecer se a limitação prevista nas Resoluções CNE/CEB para ingresso na Pré-Escola vem sendo aplicada em Juiz de Fora/MG e se a Ação Civil Pública nº 50861-51.2012.4.01.3800/MG também se insurge contra tal restrição inconstitucional. **87) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR Nº. 1.25.002.000582/2008-45** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Moraes Filho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CERTIFICADO DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEAS. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS. ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS EXCEPCIONAIS DE TOLEDO - APAE. POSSÍVEL DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS QUE ENSEJARAM A CERTIFICAÇÃO DA ENTIDADE BENEFICENTE. ELEMENTOS PROBATÓRIOS

INSUFICIENTES. NECESSIDADE DE APURAÇÃO ADEQUADA DOS FATOS. 1. Notícia de que a Receita Federal do Brasil teria proposto representação contra a Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Toledo - APAE, para fins de cancelamento de seu Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEAS, em razão de ter usufruído de valor de isenção superior ao valor do custo de recursos próprios. 2. Conquanto o feito tenha sido arquivado por inexistência de ilegalidade na decisão que cancelou o registro da referida entidade beneficente, não existe quaisquer informações nos autos que comprove que a certificação foi, realmente, cancelada pela autoridade competente. 3. Em razão disso, é de rigor a apuração adequada dos fatos, mormente porque as irregularidades apontadas nos autos indicam possível ocorrência de dano ao erário, o que, sem dúvida, atrai a intervenção ministerial. 4. Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para averiguar o resultado do julgamento da representação formalizada pela Receita Federal do Brasil, em desfavor da Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Toledo - APAE. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para averiguar o resultado do julgamento da representação formalizada pela Receita Federal do Brasil, em desfavor da Associação de Pais e Amigos Excepcionais de Toledo - APAE. 88) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000091/2013-34** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO VALE DO SÃO FRANCISCO - UNIVASF. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL. CARGO DE PROFESSOR DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR. EXIGÊNCIA DE MESTRADO ESPECÍFICO. IMPOSSIBILIDADE DE DISPENSA NO MOMENTO DA POSSE. 1. Alegada irregularidade ocorrida em concurso público para o cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior realizado pela Universidade Federal do Vale do São Francisco - UNIVASF, consistente na aprovação de candidata desprovida da titulação específica de Mestre exigida no edital. 2. Durante a instrução, restou esclarecido que, com base em simples interpretação restritiva de lei feita pela Procuradoria Federal, a UNIVASF dispensou, na fase de nomeações e posse, todos os candidatos aprovados no certame da citada exigência de Mestrado. 3. Considerando que, à época da publicação do Edital nº 09/2013 e do período de inscrições, não havia qualquer vedação legal à exigência de titulação específica para concorrer ao cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior, a eliminação de tal requisito já no momento da posse dos aprovados implica verdadeira ofensa ao princípio da vinculação da Administração Pública ao edital. 4. Além disso, afronta o objetivo precípuo dos concursos públicos, consistente na garantia da ampla concorrência, na medida em que compromete o direito de igualdade de condições de concorrência dos interessados que deixaram de participar do certame por não contarem com a titulação inicialmente exigida. 5. Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para que sejam tomadas providências voltadas à anulação da nomeação dos candidatos que não contam com a titulação exigida no edital. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para que sejam tomadas providências voltadas à anulação da nomeação dos candidatos que não contam com a titulação exigida no edital. 89) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARARAQUARA-SP Nº. 1.34.017.000171/2010-04** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ACUSADOS DE CRIME ELEITORAL. ALEGADA AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. MUNICÍPIOS DE JURISDIÇÃO DA PRM/ARARAQUARA. RETORNO À ORIGEM. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. 1. Alegada ausência de assistência judiciária gratuita aos acusados de crime eleitoral, nos municípios de jurisdição da PRM/Araraquara/SP. 2. Arquivamento na origem, sob o argumento de questão judicializada. 3. A Ação Civil Pública nº 000521-23.2010.4.03.6127 teve como objeto específico a prestação de assistência jurídica, no Município de Mococa, vinculado à PRM de

São João da Boa Vista. 4. Pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno à origem, para providências, observado o princípio da independência funcional (CF, art. 127, § 1º) - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno à origem, para providências, observado o princípio da independência funcional (CF, art. 127, § 1º) **90) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000261/2013-44** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. PESAGEM DE CARGA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 2ª CCR. 1. Supostas irregularidades em procedimentos de pesagem de carga por parte de Policial Rodoviário Federal. 2. A matéria se insere mais adequadamente nas atribuições da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, responsável pelos procedimentos atinentes ao controle externo da atividade policial. 3. Pela remessa do feito à 2ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/2A.CAM - 2A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO DO MPF para análise. **91) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002071/2012-39** - Relatado por: Dr. Moacir Guimarães Morais Filho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DO PARÁ. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PELO REGIME CELETISTA. CRIAÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO DA 1ª e 5ª CCR. RETORNO DO FEITO À ORIGEM. 1. Suposto desrespeito à obrigatoriedade de contratação de pessoal, por meio de vínculo estatutário, por parte do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Pará. 2. Criação de Grupo de Trabalho Intercameral, com a participação da 1ª e 5ª CCRs, com o escopo de estudar e apresentar sugestões para solucionar as dificuldades decorrentes da eventual aplicação do regime estatutário aos Conselhos Profissionais. 3. Pelo retorno do feito à origem, para fins de sobrestamento, no aguardo das orientações a serem veiculadas pelo supracitado Grupo de Trabalho. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno do feito à origem, para fins de sobrestamento, no aguardo das orientações a serem veiculadas pelo supracitado Grupo de Trabalho. **92) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000966/2014-72** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO CEARÁ. LICENCIAMENTO DE VEÍCULO. COBRANÇA PARA POSTAGEM DE DOCUMENTO. ATRIBUIÇÃO ADMINISTRATIVA DO ÓRGÃO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1. Possível irregularidade praticada pelo Departamento Estadual de Trânsito/CE, que teria cobrado R\$ 9,62 (nove reais e sessenta e dois centavos) para postar o licenciamento de veículo. 2. Inexiste interesse público federal a legitimar a atuação do Ministério Público Federal, justificando, pois, a remessa dos autos ao Ministério Público estadual. 3. Ausência de lesão a bens, serviços ou interesse de qualquer das pessoas previstas no art. 109 da Constituição Federal. 4. Voto pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Ceará. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/CE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ para análise. **93) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001299/2014-45** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. JUÍZO ESTADUAL. PROCESSAMENTO DE PEQUENAS CAUSAS. MOROSIDADE. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Alegada morosidade no processamento de pequenas causas que tramitam no Juízo de Direito da Comarca de Caucaia/CE. 2. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual. 3. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Ceará. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/CE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ para análise. **94)**

PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001009/2014-51 - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. HOSPITAL SANTA HELENA DE GOIÂNIA - SOUZA, PRADO E PEIXOTO LTDA. HONORÁRIOS MÉDICOS. MATÉRIA AFETA AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. Possível irregularidade no repasse de honorários médicos pelo Hospital Santa Helena de Goiânia - Souza, Prado e Peixoto LTDA. 1.1. Alegação de que em abril de 2013 o faturamento do Hospital deixou de ser administrado pela empresa Master e que os repasses dos honorários tornaram-se irregulares e desproporcionais à produção. 2. A análise da matéria insere-se nas atribuições do Ministério Público do Trabalho, por força do que dispõe o art. 83 da Lei Complementar nº 75/1993. 3. Voto pela homologação do declínio de atribuição à Promotoria Regional do Trabalho da 18ª Região. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) PRT18 - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - MPT/PRT18 para análise. **95) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MARANHÃO Nº. 1.19.000.000083/2014-13** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO. PORTARIA Nº 218/2013, REGULAMENTAÇÃO DO PAGAMENTO DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE NOS TERMOS DA LEI ESTADUAL Nº 5.637/93. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS NA CONCESSÃO. INEXISTÊNCIA DE COMISSÃO INSTITUÍDA PARA ELABORAÇÃO DO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS DOS SERVIDORES DA SAÚDE. MATÉRIA AFETA AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Suposta irregularidade na concessão da gratificação de produtividade aos servidores da Secretaria de Estado da Saúde do Maranhão, e na inexistência de comissão instituída pelo Governo Estadual, para elaboração do Plano de Cargos e Salários dos profissionais da saúde. 2. Ausência de ofensa direta e específica a bens, serviços ou interesses da União, ou de autarquias ou empresas públicas federais. Inteligência do art. 109, inc. I, da CF. 3. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual. 4. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Maranhão. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/MA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO para análise. **96) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT Nº. 1.20.001.000044/2014-95** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. COOPERATIVA DOS PRODUTORES DE METAIS E PEDRAS PRECIOSAS DE NOVA LACERDA/MT - COOPROPOL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES PRATICADAS PELOS ADMINISTRADORES. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Alegação de irregularidades praticadas pelos administradores da Cooperativa dos Produtores de Metais e Pedras Preciosas de Nova Lacerda/MT - COOPROPOL, consistentes na utilização do suporte funcional da cooperativa em proveito próprio e na falta de prestação de contas. 2. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual. 3. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/MT - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO para análise. **97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE PATOS-PB Nº. 1.24.003.000019/2014-42** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DA PARAÍBA - DETRAN/PB. INTERVENÇÃO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN. REALIZAÇÃO DE CURSO ESPECIALIZADO OBRIGATÓRIO AOS MOTOTAXISTAS E MOTOFRETISTAS. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. 1.

Pedido de providências para que o DENATRAN interceda junto ao DETRAN/PB, que deverá promover curso especializado obrigatório destinado ao profissional de transporte de passageiro (Mototaxista) e de entrega de mercadorias (Motofretista) que exerçam atividades remuneradas na condução de motocicletas, ou que conceda ao Sindicato, autorização para promover o curso. 2. A competência para a promoção do curso especializado reivindicado pelo Representante envolve órgão da Administração Pública Estadual (DETRAN/PB). Assim, a atribuição para conduzir o feito é do Ministério Público estadual. 3. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado da Paraíba. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/PB - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA para análise. 98) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPO MOURAO-PR Nº. 1.25.001.000095/2014-31** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA CANTU/PR. IMPRENSA. COBERTURA DAS SESSÕES LEGISLATIVAS. SUPOSTAS RESTRIÇÕES INDEVIDAS. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Alegadas restrições indevidas, pela Câmara Municipal de Nova Cantu/PR, ao direito da imprensa de cobrir suas sessões legislativas. 2. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual. 3. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado do Paraná. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/PR-MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ para análise. 99) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001243/2014-15** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PASTOR DE IGREJA ADVENTISTA. PRÁTICA DE “BULLYING”. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Alegada prática de “bullying” por determinado pastor de igreja adventista. 2. Ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual. 3. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Estado de Pernambuco. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/PE - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO para análise. 100) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIBEIRAO PRETO-SP Nº. 1.34.010.000361/2014-15** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE SÃO PAULO. JORNADA DE TRABALHO EXCESSIVA NO SERVIÇO DE ATENDIMENTO TELEFÔNICO NO COPOM DE RIBEIRÃO PRETO. AUSÊNCIA DE INTERESSE FEDERAL. REMESSA DO FEITO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. Notícia que aponta horário excessivo de trabalho realizado pelos policiais militares do Estado de São Paulo, que realizam atendimento telefônico por meio do COPOM em Ribeirão Preto. 2. Ausência de ofensa direta de bens, serviços ou interesses da União. Matéria afeta às atribuições do Ministério Público estadual. 3. Pela homologação do declínio de atribuição, com remessa do feito ao Ministério Público do Estado de São Paulo. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPE/SP - MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO para análise. 101) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOROCABA-SP Nº. 1.34.016.000178/2014-51** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. DIREITO DO TRABALHO. EMPRESAS METALÚRGICAS. REGIÃO DE SOROCABA/SP. SUPOSTA FALTA DE NOTIFICAÇÃO DOS ACIDENTES E DOENÇAS DO TRABALHO. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. Suposta falta de notificação compulsória dos acidentes e doenças relacionadas ao trabalho, no âmbito das empresas metalúrgicas da região de Sorocaba/SP. 2. Matéria que se insere na esfera de

atribuição do Ministério Público do Trabalho, uma vez que não existe ofensa a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Trabalho. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) MPT - PROCURADORIA DO TRABALHO NO MUNICIPIO DE SOROCABA/SP para análise. **102) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JAU-SP Nº. 1.34.022.000058/2014-75** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUI/SP. SUPOSTAS VIOLAÇÕES A DIREITOS TRABALHISTAS. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1. Supostas irregularidades trabalhistas praticadas pela Prefeitura Municipal de Itapuí/SP, no que tange à proteção da saúde dos Técnicos de Radiologia contratados pelo município. 2. Matéria que se insere na esfera de atribuição do Ministério Público do Trabalho, uma vez que não existe ofensa a bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas. 3. Pela homologação do declínio de atribuição ao Ministério Público do Trabalho. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, remetendo-se os autos ao(à) PRT2 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIAO para análise. **103) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000153/2014-26** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. NOTÍCIA DE FATO. MUNICÍPIO DE NITERÓI/RJ. HOSPITAL ANTONIO PEDRO - HUAP. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. SOLICITAÇÃO DE MEDICAÇÃO INTRAVENOSA. PACIENTE GRÁVIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. CONCORRÊNCIA DE ATRIBUIÇÕES ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. RECOMENDAÇÃO DE ATUAÇÃO CONJUNTA. 1. Solicitação de fornecimento pelo Hospital Antônio Pedro - HUAP de medicação intravenosa, não disponibilizada pela rede pública, para paciente em estado de gravidez de risco. 2. Responsabilidade solidária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios no adequado funcionamento do Sistema Único de Saúde. Precedentes do STJ e da 1ª CCR. 3. Concorrência de atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público Estadual. Precedente do STF. 4. Pela não homologação do declínio de atribuição, observado o princípio da independência funcional (art. 127, § 1º, da CF), com recomendação de atuação conjunta com o Ministério Público estadual. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, observado o princípio da independência funcional (art. 127, § 1º, da CF), com recomendação de atuação conjunta com o Ministério Público estadual. **104) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.34.001.007516/2013-64** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. SUSCITANTE: PR/DF. SUSCITADO: PR/SP. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE AQUISIÇÃO DE SIMULADORES DE DIREÇÃO VEICULAR PELAS INSTITUIÇÕES DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES EM DECORRÊNCIA DOS ATOS NORMATIVOS EXPEDIDOS PELO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO - CONTRAN, QUE INSTITUIU A OBRIGATORIEDADE DO SIMULADOR NAS AUTOESCOLAS E CURSOS DE FORMAÇÃO DE CONDUTORES. MATÉRIA DE ABRANGÊNCIA NACIONAL. FISCALIZAÇÃO POR QUALQUER MEMBRO DO MPF. 1. A apuração de irregularidades no processo de aquisição de simuladores de direção veicular pelas instituições de formação de condutores, em decorrência de atos normativos expedidos pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que instituiu a obrigatoriedade do simulador nas autoescolas de formação de condutores, é matéria de abrangência nacional. Portanto, qualquer membro do Ministério Público Federal lotado em Procuradoria da República ou em Procuradoria da República em Município, no território nacional, possui atribuição para apurar eventuais irregularidades. Entendimento diverso elegeria a

Procuradoria da República no Distrito Federal órgão universal para a investigação de quaisquer irregularidades envolvendo entidades públicas federais. 2. Procedimento instaurado em determinada Procuradoria da República, para apurar irregularidades com abrangência nacional em entidade pública federal, estabelece prevenção em favor da referida PR. 3. Precedente na 1ª CCR (Procedimento nº 1.35.000.001480/2011-16 - 231ª Sessão Ordinária, realizada em 29/02/2012). 4. Voto pela remessa dos autos à PR/SP, a fim de que seja dado seguimento ao feito. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos ao(à) PR-SP - PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO, a fim de que seja dado seguimento ao feito. **105) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002717/2013-57** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** RECURSO AO CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. FUNDAMENTO: "Resta, assim, demonstrado que as irregularidades perpetradas no âmbito do CREA-PE, especificamente no que diz respeito à possível prática de assédio moral, vêm sendo acompanhadas pelo Ministério Público do Trabalho - MPT, a quem a lei incumbiu a função de assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores. e, ainda, que os possíveis ilícitos penais referidos pelo presidente do CREA-PE já constituem objeto de investigação criminal". 1. A decisão recorrida restou assim ementada: "DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PE. IRREGULARIDADES NA ENTREGA DE COMUNICAÇÕES DE SOLICITAÇÃO DE APRESENTAÇÃO AOS FUNCIONÁRIOS DA AUTARQUIA FEDERAL, PARA ESCLARECIMENTOS NA POLÍCIA FEDERAL, SEM ATENDER OS TRÂMITES LEGAIS. SUPOSTO ABUSO MORAL PRATICADO PELO PRESIDENTE DO CREA/PE. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Suposto abuso moral por parte do Presidente do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/PE, consistente na entrega de comunicações de solicitação de apresentação à Polícia Federal, de funcionários, para esclarecimentos naquele órgão, sem a realização dos devidos trâmites pertinentes, em especial, pela ausência de entrega dos referidos ofícios de solicitação de apresentação para prestação de informações atinentes ao IPL nº 0294/2011-4-SR/DPF/PE. 2. O Presidente do CREA-PE afirmou a ausência de constrangimentos no procedimento para comunicação aos funcionários, das referidas solicitações. Esclareceu que a origem da presente situação foi a Representação feita pela Administração do CREA-PE à Polícia Federal para apurar o envio de e-mails anônimos, ofensivos à atual gestão da Autarquia Federal. 3. Existência de notícias de assédio moral, de forma recíproca, entre o Presidente do CREA/PE e alguns funcionários que, se caracterizado, constitui crime e, portanto, merece ser melhor diligenciado. 4. Pela não homologação do declínio, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional." Pela não retratação da decisão, com remessa dos autos ao Conselho Institucional do Ministério Público Federal. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não retratação da decisão, com remessa dos autos ao(à) PGR/CONINST - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise. **106) PROCURADORIA GERAL DA REPUBLICA Nº. 1.00.000.009064/2013-43** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 6.456/2013. ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO PELO PGR EM PROCEDIMENTO IDÊNTICO. 1. Suposta inconstitucionalidade da Lei nº 6.456/2013, do Estado do Rio de Janeiro. 2. O Representante encaminhou documento idêntico ao Procurador-Geral da República que, após análise, promoveu o arquivamento da Representação. 3. A questão trazida aos autos já foi decidida pelo Procurador-Geral da República, no Procedimento nº 1.00.000.008663/2013-40. 4. Pelo arquivamento do feito. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000733/2013-38** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGÊNCIA

NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. ORGANIZADORA CETRO - CONCURSOS PÚBLICOS. MUNICÍPIO DE MACEIÓ/AL. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA VIOLAÇÃO DO SIGILO E NA FOLHA DE RESPOSTA DA PROVA. CERTAME ANULADO. REMARCAÇÃO DAS PROVAS PARA TODOS OS CARGOS. PERDA DO OBJETO. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Supostas irregularidades no concurso público para a ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, organizado pela CETRO - Concursos Públicos, decorrente da violação do sigilo e divergências na folha de resposta em relação ao número de questões da prova. 2. Restou comprovado que o certame foi devidamente anulado, com remarcação das provas para todos os cargos. 3. Portanto, não há razões que justifiquem a continuidade do feito. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000899/2012-73** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT. MARGENS DA BR-104. OCUPAÇÃO IRREGULAR. PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS ADOTADAS. ARQUIVAMENTO. 1. Alegada ocupação irregular de faixa de domínio da União, situada às margens da BR-104, no Município de União dos Palmares/AL. 2. Durante a instrução, após o desrespeito de notificações do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT determinando que os invasores desocupassem o local, a autarquia federal promoveu ações de reintegração de posse. 3. Adequação das providências adotadas. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE VIT. CONQUISTA- BA Nº. 1.14.007.000125/2013-51** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA 2013.1. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA CORREÇÃO DE QUESTÃO. MATÉRIA DE ATRIBUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. 1. Suposta irregularidade na correção de questão do Exame de Suficiência do Conselho Regional de Contabilidade 2013.1. 2. A correção de provas se insere nas atribuições da banca examinadora, restando ao Poder Judiciário apenas o controle da legalidade do concurso público. Precedentes do STF e do STJ. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **110) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000933/2013-41** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. GUARDA MUNICIPAL DE FORTALEZA. REDE NACIONAL DE EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. ESCOLHA DE TUTORES. AUSÊNCIA DE PRIVILÉGIO DE SERVIDORES. ARQUIVAMENTO. 1. Possível favorecimento de servidores no processo de escolha de tutores da Rede Nacional de Educação à Distância da Guarda Municipal de Fortaleza, promovida pelo Ministério da Justiça. 2. Além disso, alegação de que a Guarda Municipal e a Defesa Civil de Fortaleza negam-se a fornecer a lista dos tutores escolhidos. 3. A relação dos nomes dos tutores juntada aos autos e a lista de requisitos para escolha destes, demonstram a ausência de privilégio de servidores. 4. Não há razão para prosseguimento do feito. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **111) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001535/2013-42** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CARTÓRIO. SERVIDOR DO MPF. DIREITO A ATENDIMENTO DIFERENCIADO PARA PROTOCOLAR OFÍCIO EXPEDIDO POR PROCURADOR DA REPÚBLICA. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Alegada violação a direito a atendimento diferenciado em cartórios para servidores do MPF protocolarem ofícios expedidos por Procuradores da República, sem necessidade de entrar na fila para serem atendidos. 2.

Ausência de irregularidade, tendo em vista a inexistência de qualquer previsão legal a impor tal tratamento privilegiado. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **112) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001547/2013-77** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 1, DE 20 DE MARÇO DE 2013. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. CENTRO DE SELEÇÃO E DE PROMOÇÃO DE EVENTOS - CESPE. UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA- UNB. CORREÇÃO DE QUESTÕES. COMPETÊNCIA DA BANCA EXAMINADORA. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Possíveis irregularidades no Concurso Público do Ministério Público da União, área de atividade: Apoio Técnico Administrativo, especialidade: Administração. 1.1. Alegação de que seis questões formuladas pelo CESPE teriam sido corrigidas incorretamente. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que compete à banca examinadora o exame dos critérios de formulações de questões, de correção de provas e de atribuição de notas aos candidatos. 3. No presente caso, não restou evidenciada afronta à lei, nem abuso de poder praticado pela banca examinadora. 4. Precedente nesta 1ª CCR - Peças de Informação nº 1.16.000.000961/2013-21. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **113) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002428/2012-51** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMOS DE INTERRUPTÕES DE SERVIÇOS DE ESTAÇÕES DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA MODULADA E SERVIÇO DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA QUE OPERAVAM IRREGULARMENTE, PELA ANATEL - AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES. ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. 1. Representação feita pelo Escritório Regional da ANATEL no Ceará, trazendo cópia dos Termos de Interrupções de Serviços de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada e serviço de Comunicação Multimídia, que encontravam-se em funcionamento irregular, sem autorização do Ministério das Comunicações e sem autorização para o uso do espectro de Radiofrequência, para adoção de providências no âmbito do Ministério Público Federal. 2. As irregularidades apontadas estão sendo analisadas pela ANATEL na via administrativa. 3. Encaminhamento de cópia do procedimento ao Núcleo Criminal da Procuradoria da República no Estado do Ceará, para análise dos fatos sob a ótica criminal. 4. Informação da ANATEL, de que cópia dos referidos Termos de Interrupções foram enviadas à Superintendência da Polícia Federal para apuração de ilícito penal. 5. Pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **114) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000196/2012-96** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE. PORTADORA DE MAL DE ALZHEIMER. SUPOSTA NEGATIVA DE FORNECIMENTO DE MEDICAÇÃO. ÓBITO DA GENITORA DA REPRESENTANTE. 1. Suposta negativa de fornecimento de medicação para portadora do Mal de Alzheimer, em estado avançado, pela Prefeitura Municipal de Limoeiro do Norte. 2. Com a instrução, restou demonstrado que a Prefeitura, por diversas vezes, entrou em contato com a filha da paciente para o fornecimento adequado do medicamento. 3. A Representante manifestou que não tinha mais interesse no seguimento do feito, pois sua genitora veio a óbito. 4. Não há razão para o prosseguimento do feito. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **115) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATÚ-CE Nº. 1.15.002.000368/2012-11** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA. SECRETARIA DE RECURSOS

HUMANOS. PROGRAMA DE PROTEÇÃO AOS DEFENSORES DOS DIREITOS HUMANOS (PPDDH). OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DESLIGAMENTO MOTIVADO DO REPRESENTANTE. 1. Suposta omissão de atendimento do Programa de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos (PPDDH), da Secretaria de Recursos Humanos da Presidência da República. 2. Com a instrução, restou demonstrado que o Representante foi desligado do Programa, em razão do descumprimento reiterado das normas para ingresso e permanência, além de ter manifestado expressamente a desistência da proteção solicitada. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **116) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000155/2013-53** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. CONCESSÃO DE PASSAPORTE DIPLOMÁTICO. LÍDERES DE IGREJAS EVANGÉLICAS. MATÉRIA REGULAMENTADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta irregularidade na concessão de passaporte diplomático ao Bispo Waldomiro Santiago e a sua esposa, uma vez que líderes de igrejas evangélicas não representam os interesses do País. 2. Com a instrução, restou comprovado que a emissão de passaportes para lideranças religiosas está em conformidade com as normas e padrões exigidos pelo Ministério das Relações Exteriores, não havendo, desse modo, irregularidade apta a ensejar a intervenção do Ministério Público Federal. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **117) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000432/2013-28** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. MINISTÉRIO DA SAÚDE. ACÚMULO DE ATRIBUIÇÕES E DESVIO DE FUNÇÃO. AGENTE ADMINISTRATIVO E TÉCNICO EM CONTABILIDADE LOTADOS NO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE/COORDENAÇÃO GERAL DE ANÁLISE E FORMALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS - FNS/CGAFI. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Suposto acúmulo de atribuições e desvio de função dos servidores ocupantes dos cargos de Agente Administrativo e Técnico em Contabilidade do Ministério da Saúde, lotados no Fundo Nacional de Saúde/Coordenação Geral de Análise e Formalização de Investimentos - FNS/CGAFI, que estariam desempenhando atribuições de analistas de nível superior. 2. Intruído o feito, revelou-se improcedente a alegação de que os Agentes Administrativos e Técnicos de Contabilidade, do Ministério da Saúde, lotados no Fundo Nacional de Saúde/Coordenação Geral de Análise e Formalização de Investimentos - FNS/CGAFI, estariam desempenhando as mesmas funções dos Analistas de nível superior. 3. Assim, não havendo irregularidade, torna-se desnecessário o prosseguimento do feito. 4. Voto pela homologação da decisão de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **118) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001019/2010-38** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - PMCMV. BENEFICIÁRIOS. REQUISITOS. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Possível ausência de atualização dos valores em salários mínimos, do teto da renda mensal familiar para acesso ao Programa do Governo Federal "Minha Casa Minha Vida", conforme a Lei nº 11.977/2009. 1.1 Alegação de que a Portaria Interministerial nº 325, de 31 de agosto de 2009 do Ministério das Cidades limitou o valor do benefício à renda familiar de R\$ 2.790,00, valor que não corresponde mais a 6 salários mínimos. 2. No curso da instrução foi editada a Lei nº 12.424/2011 que alterou a Lei 11.977/2009. 3. A nova lei estabelece os requisitos para indicação dos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, inclusive sobre a renda mensal, e dispõe que compete ao Poder Executivo Federal definir a periodicidade de atualização dos limites de renda familiar estabelecidos na lei. 4. Não há razão para prosseguimento do feito. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado,

à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **119) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001023/2013-49** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO. CONTRATAÇÃO DE BRIGADISTAS TEMPORÁRIOS. HIPÓTESE AMPARADA POR LEI. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade praticada pelo Instituto Chico Mendes, que estaria contratando brigadistas temporários, em desconformidade com as Leis nº 8.745/1993 e nº 11.901/2009. 2. No curso da instrução, restou comprovado que o ICMBio está autorizado a contratar pessoal por tempo determinado, não superior a 180 (cento e oitenta) dias, vedada a prorrogação ou recontração pelo período de 2 (dois) anos, para prevenção, controle e combate a incêndios florestais nas unidades de conservação; preservação de áreas consideradas prioritárias para a conservação ambiental ameaçadas por fontes imprevistas; controle e combate de fontes poluidoras imprevistas e que possam afetar a vida humana e também a qualidade do ar, da água, a flora e a fauna (Art. 12 da Lei nº 7.957/1989). 3. Ausência de irregularidade. 4. Pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

120) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001141/2013-57 - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 1/2013. DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO E CULTURA DO EXÉRCITO - DECEX. CARGOS DE MAGISTÉRIO DO ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO NOS COLÉGIOS MILITARES. ARQUIVAMENTO. 1. Possíveis irregularidades no concurso público para provimento de 101 cargos de magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico nos Colégios Militares. 1.1 Alega-se que: 1.1.1. o edital não disponibilizou nenhuma vaga para a área de ciências humanas, em nenhum dos 12 (doze) Colégios Militares do Brasil; 1.1.2. as matérias relativas à referida área estariam sendo ministradas por militares temporários e aposentados, sem a devida formação acadêmica; 1.1.3. há concurso interno para oficiais de alta patente para ocuparem as referidas vagas; 1.1.4. os integrantes das carreiras militares são beneficiados porque as provas são elaboradas por membros dos Colégios Militares, bem como porque a tabela de valoração de títulos os privilegia; 1.1.5. a exigência de habilitação legal equivalente à licenciatura plena para o ingresso no cargo, constante no manual do candidato, seria irregular; e 1.1.6. houve vazamento do conteúdo das provas e ausência de segurança na elaboração destas. 2. No curso da instrução, restou demonstrado que o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão só autorizou o preenchimento de 101 (cento e uma) vagas e que a Administração Militar priorizou algumas disciplinas, de acordo com os seus critérios de conveniência e oportunidade. 2.1 Registrou-se que existem docentes militares concursados (Quadro Complementar de Oficiais do Magistério) e outros que se enquadram como sendo prestadores de tarefa por tempo certo (PTTC - Portaria nº 152/2002), mas que nenhum destes ocupam cargos de quadro de lotação de pessoal civil. 2.2. A presença de militares na organização do concurso, por si só, não pressupõe o favorecimento destes. No caso em tela, o percentual de civis aprovados na prova escrita do concurso, no Colégio Militar de Brasília/DF foi superior ao de militares. 2.3. Além disso, restou demonstrada a retificação do edital, no que se refere à tabela de valoração dos títulos e a remoção do tópico referente à habilitação equivalente à licenciatura plena do manual do candidato. 2.4. Constatou-se também a segurança na elaboração das provas e o compromisso assumido pelos membros da banca de manter sigilo acerca de seus trabalhos. 3. Pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

121) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001256/2013-41 - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROGRAMA CIÊNCIA SEM FRONTEIRAS. CAPES. CHAMADA PÚBLICA Nº 127/2012. CRITÉRIO CLASSIFICATÓRIO DE SELEÇÃO. NOTA MÍNIMA NO ENEM A PARTIR DE 2009. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Alegada ofensa ao princípio da isonomia pela

Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, uma vez que o edital da Chamada Pública nº 127/2012, voltada à seleção de candidatos a bolsas de graduação do Programa Ciência sem Fronteiras, definiu como critério de classificação a obtenção de nota mínima em Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM realizado a partir de 2009. 2. De acordo com a Portaria MEC nº 438/1998, o ENEM não é apenas um indicador de qualidade para o ensino médio, tendo por objetivo, também, "fornecer subsídios às diferentes modalidades de acesso à educação superior". 3. Tal exame sofreu uma grande reformulação em 2009, sendo, por isso, impossível e injusto comparar as notas obtidas nas provas realizadas antes e depois daquele ano. 4. Além disso, qualquer egresso do ensino médio, ainda que já esteja nos últimos anos do ensino superior, pode se submeter, quantas vezes quiser, ao ENEM, não se configurando, assim, a quebra de isonomia denunciada. 5. Ausência de irregularidade. 6. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 122) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002206/2012-09** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL - DPF. ÁREA DE INTELIGÊNCIA. EXAMES MÉDICOS PERIÓDICOS. AUDIOMETRIA NÃO REALIZADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Suposta irregularidade pela ausência de realização de exames de audiometria em servidores da área de inteligência do Departamento de Polícia Federal - DPF. 2. Os exames periódicos estão em conformidade com o Decreto nº 6.856/2009, que regulamenta o art. 206-A da Lei nº 8.112/90. 3. Ademais, há sempre a possibilidade de realização de exames complementares, caso haja indicação médica e/ou queixas por parte do examinando. 4. Ausência de irregularidade. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 123) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002713/2013-15** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO - MTE. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2013. AUDITOR-FISCAL DO TRABALHO. PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS. PROVAS DISCURSIVAS. NOTA DE CORTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Suposta irregularidade no Concurso Público do Ministério do Trabalho e Emprego - MTE, para o cargo de Auditor Fiscal do Trabalho, consistente na limitação do número de provas discursivas a serem corrigidas dos candidatos deficientes. 2. A limitação do número de provas discursivas a serem corrigidas e, consequentemente, da quantidade de candidatos classificados em um concurso, se insere na discricionariedade da Administração Pública. 3. Na espécie, o edital previu uma lista específica para os portadores de necessidades especiais, portanto, diversa da lista dos candidatos de ampla concorrência, estabelecendo uma nota de corte para cada categoria. 4. Ausência de irregularidades. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 124) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003183/2013-22** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS. VANTAGEM PECUNIÁRIA. SUPOSTA FALTA DE PAGAMENTO. INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO SEM RELEVÂNCIA SOCIAL. 1. Suposta falta de pagamento de diferença percentual, referente à vantagem pecuniária, aos militares das Forças Armadas. 2. Interesse individual homogêneo disponível, do qual, não se extrai qualquer reflexo social relevante capaz de justificar a atuação do Ministério Público Federal. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 125) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.003356/2012-21** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 1/2012 E Nº 9/2012. CÂMARA DOS DEPUTADOS. CARGO DE TÉCNICO EM GESSO E TÉCNICO EM RADIOLOGIA. PROVA PRÁTICA. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NA

AVALIAÇÃO. SUPOSTO FAVORECIMENTO DE DETERMINADOS CANDIDATOS PELA BANCA EXAMINADORA. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades na realização da prova prática para o cargos de: Técnico Legislativo - Agente de Serviços Legislativos e Área: Serviços Paramédicos - Técnico em Gesso e Técnico em Radiologia, da Câmara dos Deputados. Alegação de ausência de critérios objetivos previstos no edital, e suposto favorecimento de determinados candidatos pela banca examinadora. 2. No caso sob apreço, ficou apurado que as irregularidades verificadas não foram capazes de macular a lisura do procedimento ou de privilegiar determinados candidatos em detrimentos de outros, na classificação do certame. 3. Além disso, ficou ajustado que a Câmara dos Deputados se obrigaria a modificar a forma de realizar os seus concursos públicos futuros, em especial, nos casos em que haja provas práticas. 4. Pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **126) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000175/2013-67** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTITUTO FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - IFES. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 03/2013. CARGO DE PROFESSOR DE GEOGRAFIA. SUPOSTO ENVOLVIMENTO ENTRE CANDIDATOS E MEMBROS DA BANCA. DENÚNCIA GENÉRICA. 1. Suposto envolvimento entre candidatos ao cargo de professor de Geografia para Ensino Básico, Técnico e Tecnológico do IFES, campus de Nova Venécia/ES, e membros da banca examinadora do concurso. 2. Não foram fornecidas as informações mínimas e necessárias à instauração de Inquérito Civil Público, a fim de se deflagrar uma investigação, como exige o art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. 3. O Representante foi instado, por diversas vezes, a se manifestar e a esclarecer os fatos, porém manteve-se silente. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **127) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000391/2013-03** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A. CONCURSO PÚBLICO. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PREVISÃO DE ENTREVISTA E DINÂMICA DE GRUPO. EDITAL EM CONFORMIDADE COM RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Suposta afronta ao princípio da isonomia pela previsão, no edital de Concurso Público da PETROBRÁS, de entrevista individual e dinâmica de grupo como critérios eliminatórios na avaliação psicológica. 2. Atendidas as disposições do Conselho Federal de Psicologia e as orientações jurisprudenciais, tendo em vista que foram expressamente previstos os instrumentos a serem utilizados e os critérios que seriam considerados na avaliação psicológica (item 11.3.). 3. Da mesma forma, o edital trouxe a prerrogativa da interposição de recurso, contra a eliminação na etapa biopsicossocial, possibilitando, inclusive, a critério do candidato, a assessoria de um especialista (item 11.7). 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **128) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000399/2013-61** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL GOIANO. EDITAL Nº 01/2013. CARGO DE MAGISTÉRIO - ÁREA LETRAS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA EXIGÊNCIA DE DUPLA HABILITAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA. 1. Suposta irregularidade na exigência de habilitação em Língua Portuguesa e em Língua Inglesa para concorrer a cargo de Magistério - Área Letras em concurso público realizado pelo Instituto Federal Goiano, regido pelo edital nº 01/2013. 2. O fato de o IF Goiano ter imposto como requisito a dupla habilitação não

configura irregularidade ou ilegalidade, pois tal exigência se insere no campo da discricionariedade da Administração Pública, escapando, portanto, ao controle jurisdicional.

3. Além disso, tal requisito foi devidamente justificado pela necessidade de que o profissional contratado trabalhe com ambas as disciplinas. 4. Pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 129) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000649/2012-82** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS - COREN/GO. CONCURSO PÚBLICO. FALTA DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Suposta irregularidade pela falta de nomeação de candidato aprovado, em Concurso Público realizado pelo Conselho Regional de Enfermagem de Goiás - COREN/GO, no ano de 2010. 2. Com a instrução, restou demonstrado que todos os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital foram devidamente convocados. Assim, se existe vaga que surgiu posteriormente e o Representante está sendo prejudicado, por não ser nomeado, isso insere-se na esfera do direito individual disponível. 3. Ausência de irregularidade. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 130) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000736/2013-11** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO CIENTÍFICO EDUCACIONAL DE ASSISTÊNCIA AOS MUNICÍPIOS - ICEAM. CONCURSO PÚBLICO CANCELADO. NÃO DEVOUÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO. PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELA PR/DF. 1. Cancelamento de concurso lançado pelo Instituto Científico Educacional de Assistência aos Municípios - ICEAM, sem devolução da taxa de inscrição. 2. Foi instaurado pela PR/DF o Procedimento nº 1.16.000.000444/2013-52, no âmbito criminal, tendo sido solicitada a instauração de Inquérito Policial, para apurar a utilização indevida de brasão da República pelo ICEAM. 3. No âmbito cível, a PR/DF instaurou o Procedimento nº 1.16.000.000455/2013-32, cujo declínio de atribuição ao MPDFT foi homologado pela 1ª CCR, na 240ª Sessão Ordinária, de 30/04/2013. 4. Não há razão para o prosseguimento do feito. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 131) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001093/2012-41** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. MAGISTRATURA E MINISTÉRIO PÚBLICO. RESOLUÇÃO N. 75/09 - CNJ. RESOLUÇÃO N. 14/06 - CNMP. CANDIDATOS PORTADORES DE DEFICIÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO PRELIMINAR APENAS PARA EFEITO DE CONCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE. 1. Alegada violação aos princípios da razoabilidade, legalidade e isonomia, em razão da exigência do exame de higidez física e mental dos candidatos a vagas reservadas aos portadores de deficiência antes da inscrição definitiva. 2. Na verdade, as resoluções atacadas buscam apenas atestar a existência da deficiência para efeito de concorrência no momento da inscrição preliminar, pois, caso o candidato não consiga comprovar sua condição de deficiente neste momento, não será eliminado do concurso, mas apenas concorrerá em igualdade de condições com os demais candidatos não portadores de deficiência. 3. Violação não configurada. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 132) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001257/2013-11** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2010. FAVORECIMENTO DE CANDIDATA NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Suposto favorecimento de candidata no provimento de cargo vago de perito médico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. 2. Com a instrução, restou

demonstrado que a ordem classificatória e as demais disposições do Edital nº 01/2010 foram obedecidas rigorosamente. 3. Ausência de irregularidades. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **133) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001804/2011-05** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - TRT-18ª REGIÃO. ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS. POSSÍVEL OFENSA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RECOMENDAÇÃO ACATADA. 1. Supostas irregularidades praticadas pelo Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região - TRT-18ª Região, por falta de promoção de concurso público para admissão de estagiários. 2. Acatada Recomendação expedida pelo MPF, no sentido de que os estagiários fossem contratados mediante a realização de seleção pública, com a adoção de critérios objetivos de avaliação. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **134) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002235/2011-15** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE GOIÁS - COREN/GO. CONCURSO PÚBLICO. FALTA DE NOMEAÇÃO DE CANDIDATO APROVADO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Suposta irregularidade pela falta de nomeação de candidato aprovado, em Concurso Público realizado pelo Conselho Regional de Enfermagem de Goiás - COREN/GO, no ano de 2010. 2. Com a instrução, restou demonstrado que todos os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital foram devidamente convocados. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **135) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS-MA Nº. 1.19.002.000088/2012-64** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. MUNICÍPIO DE TIMON/MA. JUNTA DE SERVIÇO MILITAR. PRECARIEDADE DAS INSTALAÇÕES. FUNCIONAMENTO REGULARIZADO. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Precariedade das instalações da Junta de Serviço Militar do Município de Timon/MA, consistente em instalação elétrica de má qualidade, falta de telefonia fixa e de acesso à internet, além de partes do teto caídas ou prestes a cair. 2. Com a instrução, restou demonstrado que a Prefeitura Municipal tomou as providências necessárias, de forma a permitir o funcionamento regular de sua Junta de Serviço Militar. 3. Irregularidade sanada. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **136) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT Nº. 1.20.000.000166/2006-81** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO - IFMT. CURSOS INTEGRADOS AO ENSINO MÉDIO. RECUSA DE REMATRÍCULA. EXIGÊNCIA DE NOVO PROCESSO SELETIVO. IRREGULARIDADE SANADA. 1. Recusa do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso - IFMT, Campus Cáceres, em proceder à rematrícula de alunos reprovados. 2. Com a instrução, restou demonstrado que o Instituto passou a rematricular os alunos reprovados nos cursos integrados ao ensino médio, sem a exigência de novo processo seletivo. 3. Irregularidade sanada. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **137) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.001068/2013-91** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO. PROGRAMA CIÊNCIA SEM FRONTEIRAS E CAPES, DO GOVERNO FEDERAL. INDEFERIMENTO DA INSCRIÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DO PRAZO PARA ENVIO DA NOTA DE PROFICIÊNCIA. INOBSERVÂNCIA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL.

ARQUIVAMENTO. 1. Pedido de intervenção do Ministério Público Federal, para que seja reconsiderada a situação de indeferimento da inscrição para o Programa Ciências Sem Fronteiras e CAPES, do Governo Federal, em razão da não entrega da nota de proficiência, sob a alegação de que, na época, o Representante não teria condições financeiras de enviá-la. 2. Matéria que envolve interesse meramente individual, não alcançado pelas atribuições do Ministério Público Federal. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **138)**

PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000679/2012-66 - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ESTADO DE MINAS GERAIS. PROFESSORES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL. LEIS ESTADUAIS Nº 18.975/2010 E Nº 19.837/2011. CONVERSÃO DA REMUNERAÇÃO EM SUBSÍDIO ÚNICO. INOBSERVÂNCIA DA LEI Nº 11.738/2008. MATÉRIA JUDICIALIZADA. 1. Alegado descumprimento da Lei nº 11.738/2008, que instituiu o piso salarial nacional para os professores do magistério público da educação básica. 2. A questão debatida nos autos já se encontra judicializada, por meio do Mandado de Segurança nº 1.0000.11.024302-9/000, impetrado pelo Representante, e da ADI 4.631, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE. 3. Não há razão para o prosseguimento do feito. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **139)**

PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001925/2013-88 - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ESTADO DE MINAS GERAIS. LEI Nº 6.763/75. SUPOSTA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 225. REMESSA DO FEITO AO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. 1. Suposta inconstitucionalidade do artigo 225, da Lei nº 6.763/75, do Estado de Minas Gerais. 2. Procedimento arquivado na origem, em razão da tramitação da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4940, com o mesmo objeto. 3. A referida ADI foi extinta, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, em decisão monocrática da Relatora Ministra Rosa Weber, tendo em vista a ilegitimidade ativa da autora, Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB, para propositura da ação. 4. Pela remessa do feito ao Procurador-Geral da República, para as providências que entender cabíveis, haja vista que o mérito da questão trazida aos autos não foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa do feito ao Procurador-Geral da República, para as providências que entender cabíveis, haja vista que o mérito da questão trazida aos autos não foi apreciado pelo Supremo Tribunal Federal. **140)**

PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERABA-MG Nº. 1.22.002.000258/2012-15 - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO TRIÂNGULO MINEIRO - IFTM. INSTITUTO SUPERIOR DE EDUCAÇÃO, TECNOLOGIA E PESQUISA SABER LTDA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Possíveis irregularidades nos concursos públicos realizados pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Triângulo Mineiro - IFTM, regidos pelos Editais nº 16 (Cargos de Técnico Administrativo em Educação) e nº 17 (Cargos de Professor básico, Técnico e Tecnológico). 1.1. Alegação de que o Instituto Saber, responsável pela aplicação das provas, contratou pessoal despreparado e sem experiência para a execução dos trabalhos. 1.2. Sustentou-se que: 1.2.1. houve atraso no início das provas; 1.2.2. as provas foram distribuídas por meio de chamada nominal aos candidatos; 1.2.3. grande número dos componentes das bancas examinadoras das provas de desempenho didático-pedagógico não tinham a devida qualificação acadêmica; 1.2.4. referido instituto priorizou a economia financeira à qualificação acadêmica dos examinadores, uma vez que os avaliadores são provenientes de cidades vizinhas, principalmente Uberlândia. 1.2.5. houve favorecimento de candidatos; 1.2.6. docentes não puderam assistir provas aplicadas a outros candidatos; e 1.2.7. o Instituto não disponibilizou material com recurso audiovisual para a execução das provas e os candidatos que levaram seu próprio material

foram prejudicados no tempo da aula (prova), em razão da montagem do equipamento. 2. No curso da instrução, restou demonstrado (a): 2.1. a ausência de irregularidade na contratação do Instituto Saber para prestação dos serviços nos concursos em tela; 2.2. a criteriosidade para selecionar candidatos experientes para a execução dos trabalhos. 2.3. o atraso insignificante para o início das provas; 2.4. a qualificação acadêmica, aptidão elevada e capacidade profissional dos membros das bancas; 2.5. a ausência de favorecimento de candidatos; 2.6. que a restrição de candidatos para assistir às provas de desempenho didático-pedagógico dos outros candidatos ocorreu devido ao tema ter sido o mesmo para todos; e 2.7. que os recursos didáticos não previstos no edital seriam de responsabilidade do candidato; 3. Além disso, realizar a chamada nominal dos candidatos para entregar as provas e contratar examinadores residentes nas proximidades de Uberaba, por si só, não acarretam irregularidade ao certame. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **141) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLANDIA-MG Nº. 1.22.003.000127/2013-17** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - IRPF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO SOMENTE SE PREVISTA EM LEI. COMPETÊNCIA DO CONGRESSO NACIONAL. 1. Solicitação, pelo Ministério Público Estadual de Minas Gerais, de ajuizamento de ação civil pública, com o propósito de admitir os honorários advocatícios como despesa dedutível da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF. 2. As despesas dedutíveis do cálculo do referido imposto se encontram previstas na Lei nº 9.250/1995, sendo que nova possibilidade de dedução, depende de inovação legislativa, de competência do Congresso Nacional. 3. Ademais, de acordo com a Lei nº 7.713/88, a dedução de despesas com advogado se restringem à demanda da qual se originaram os rendimentos tributáveis auferidos. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **142) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.010.000037/2012-48** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. AGÊNCIA DE JOÃO MONLEVADE/MG. NEGATIVA DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA JUDICIAL. SUPOSTA PRÁTICA DE PREVARICAÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Suposta prática de prevaricação pela chefe da Agência da Previdência Social de João Monlevade pela negativa de cumprimento de sentenças judiciais apresentadas pelos Representados. 2. Com a instrução, restou demonstrado que a Representada agiu de acordo com norma interna do INSS, que determina que o cumprimento das sentenças deve ser precedido da competente intimação judicial, não bastando o requerimento do eventual beneficiário da ordem. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000169/2013-21** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 02/2013. INSTITUTO FEDERAL DO SUL DE MINAS GERAIS - IFSULDEMINAS. CARGO DE PROFESSOR EFETIVO NA ÁREA DE AGRIMENSURA RESTRITO A ENGENHEIROS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade no Edital nº 02/2013 do Instituto Federal do Sul de Minas Gerais, que restringiu a contratação de engenheiros para o cargo de professor efetivo da área de Agrimensura, excluindo os candidatos com qualificação de Tecnólogos em Agrimensura. 1.1. Alegado que os Tecnólogos puderam concorrer à vaga de professor efetivo nos concursos regidos pelos Editais nºs 03/2011 e 03 e 05/2012 e que a restrição começou a partir do concurso regido pelo Edital nº 24/2012, mas que, em certame posterior (Edital nº 36/2013), referidos candidatos puderam inscrever-se para a função de professor substituto, que possui funções equiparadas às exercidas por um professor efetivo. 2. No curso da instrução, restou comprovado que, em época anterior, a contratação de Tecnólogo atendia às necessidades do Setor de Agrimensura e Cartografia.

Contudo, atualmente, referidos profissionais não suprem algumas necessidades exigidas para o cargo de professor no curso de Engenharia de Agrimensura e Cartográfica, o que acarreta a restrição das contratações a Engenheiros Agrimensores e Cartógrafos. 3. Demonstrou-se também que as contratações de Tecnólogos como docentes substitutos (Editais 06/20110, 12/2012 e 36/2013) foi para suprir a carência de professores do curso de Tecnologia em Agrimensura. 4. Ademais, ressalte-se a autonomia das Instituições de Ensino Superior para criar, organizar, modificar e extinguir cursos de acordo com as demandas dos ensinamentos oferecidos. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

144) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000765/2013-12 - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ - UFPA. CAMPUS ABAETETUBA. SISTEMA DE ELEIÇÃO UNIFICADA - SISU. DIVULGAÇÃO DE NOTAS ERRADAS. IRREGULARIDADE SANADA. FALTA DE CONVOCAÇÃO DE ALUNOS. INOCORRÊNCIA. 1. Supostas irregularidades no Sistema de Seleção Unificada - SISU, primeira edição de 2013, Campus Abaetetuba, do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA. 1.1. Divulgação de notas erradas dos candidatos. 1.2. Falta de convocação de alunos da lista de espera. 2. O Instituto divulgou errata com a correção das notas. 3. Restou demonstrado, ainda, que foram convocados todos os alunos possíveis, dentro do prazo estabelecido pelo Ministério da Educação. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

145) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001186/2013-97 - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ACORDO ORTOGRÁFICO DE 1990. GRAFIA CORRETA DE DETERMINADAS PALAVRAS. LESÃO OU AMEAÇA A INTERESSE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. 1. Alegada irregularidade no uso do acento circunflexo nas locuções “por quê”, “de quê”, “para quê”, “com quê”, “a quê”, “sobre quê” e similares, quando no final de frases interrogativas, e do acento grave nas locuções prepositivas, conjuntivas e adverbiais, tendo em vista as normas do Acordo Ortográfico de 1990, em vigor desde 2009. 2. Questão predominantemente acadêmica, que não envolve qualquer ameaça ou lesão a interesse público capaz de justificar a atuação do Ministério Público Federal. 3. Além disso, a Representação efetuada não tem qualquer efeito prático, pois não aponta nenhuma irregularidade concreta, apenas pede que o MPF “verifique o real alcance” do Acordo Ortográfico de 1990. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

146) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001361/2010-01 - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PARÁ - IFPA. EDITAL Nº 018/2010. CARGO DE PROFESSOR DE FÍSICA. REQUISITOS DE HABILITAÇÃO. GRADUAÇÃO EM LICENCIATURA PLENA EM FÍSICA COM ESPECIALIZAÇÃO E/OU MESTRADO. CANDIDATOS NOMEADOS EM DESACORDO COM A TITULAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA NO EDITAL. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. CONVOCAÇÕES TORNADAS SEM EFEITO. ARQUIVAMENTO. 1. Supostas irregularidades no certame do Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Pará - IFPA, regido pelo Edital nº 018/2010, em razão de inobservância da titulação mínima para preenchimento do cargo de Professor de Física. 2. O IFPA, ao atender à Recomendação nº 03/2012 da PR/PA, tornou sem efeito as nomeações do candidatos que não atenderam os requisitos de habilitação previstos no edital. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

147) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000114/2013-95 - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PROGRAMA DE

INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS. CADASTRAMENTO DE NÚMERO DE 2 PESSOAS DIFERENTES, EM DUPLICIDADE. INOCORRÊNCIA. SITUAÇÃO CADASTRAL REGULARIZADA. 1. Suposto cadastramento de duas pessoas com o mesmo número de PIS, o que teria impedido a Representante de retirar o saldo do FGTS e de se aposentar, em virtude da exclusão de seus vínculos empregatícios do banco de dados. 2. Com a instrução, restou demonstrado que houve uma falha por parte do empregador, que utilizou número indevido de PIS para recolhimento do FGTS. 3. Nada obstante, a Caixa Econômica Federal procedeu à regularização da situação cadastral, com a preservação dos recolhimentos efetuados e manutenção dos correspondentes vínculos empregatícios. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **148) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000342/2012-84** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 136/2011. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DA PARAÍBA. CARGO DE PROFESSOR EFETIVO DO CURSO DE DESIGN GRÁFICO. SUPOSTO FAVORECIMENTO DE CANDIDATO. RELAÇÃO DE PARENTESCO COM INTEGRANTE DA BANCA ORGANIZADORA DO CERTAME. QUESTÃO JUDICIALIZADA. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade no concurso público realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba (Edital nº 136/2011), para o cargo de professor efetivo do curso de Design Gráfico, decorrente do favorecimento de candidato, esposo de integrante da banca de elaboração dos perfis e das provas do certame. 2. No curso da instrução, restou comprovado que a matéria já se encontra judicializada nos autos da Ação Popular nº 0002044-34.2012.4.05.8200, em trâmite na 3ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, de modo que não há razão para prosseguimento do feito. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **149) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000385/2013-41** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA - UFPB. DOUTORADO EM CIÊNCIAS DA INFORMAÇÃO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA NÃO INSCRITA NO PROCESSO DE SELEÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Suposta irregularidade no processo de seleção para o Programa de Doutorado em Ciências da Informação da Universidade Federal da Paraíba - UFPB, consistente na aprovação de concorrente que sequer teria constado como inscrita no certame. 2. A cópia de um documento do filho da referida candidata foi juntada, por engano, às cópias de seus documentos pessoais. 3. Dessa forma, constou indevidamente o número do CPF de seu filho menor, ao lado do código identificador alfanumérico que foi atribuído à candidata. 4. Ausência de irregularidades. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **150) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000122/2012-41** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE/PB. GREVE. REPRESENTANTES DO COMANDO DE GREVE. POSSÍVEL INVASÃO DE SALA DE AULA. ARQUIVAMENTO. 1. Possíveis irregularidades praticadas pelos representantes do comando de greve da Universidade Federal de Campina Grande, referente às invasões das salas de aula ocorridas em 21/22 de maio de 2012, durante a realização de provas, que impediram o professor de cumprir com o seu dever funcional. 2. Ausência de greve nos dias atuais. 3. Inquérito Policial instaurado à época para investigação do caso. Para não haver decisões conflitantes, o presente Procedimento não deve continuar. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **151) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOUSA-PB Nº. 1.24.002.000174/2012-15** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SERVIDOR PÚBLICO. PREFEITURA DE SÃO FRANCISCO/PB. HOSPITAL REGIONAL DE

SOUSA/PB. UNIVERSIDADE DE CAMPINA GRANDE/PB. PREFEITURA MUNICIPAL DE SOUSA/PB. CARGO DE MÉDICO. SUPOSTA ACUMULAÇÃO ILEGAL DE CARGOS PÚBLICOS. IRREGULARIDADE SANADA. MATÉRIA INSERIDA NA TEMÁTICA COMBATE À CORRUPÇÃO. REMESSA À 5ª CCR. 1. Suposta acumulação ilícita de cargos públicos por parte da médica Tânia Maria Estrela Gadelha Maia, que estaria vinculada ao cargo de Médica Efetiva pela Prefeitura de São Francisco/PB, Chefe do Núcleo de Auditoria do Hospital Regional de Sousa, Professora da Universidade Federal de Campina Grande/PB e o de Médica Temporária pela Prefeitura Municipal de Sousa/PB. 2. Após concluídas as diligências, restou comprovado que a Representada está ocupando somente os cargos públicos vinculados ao Município de São Francisco/PB, e de professora da Universidade Federal de Campina Grande/PB, descaracterizando a ofensa ao art. 37, XVI, da Constituição Federal. 3. Entretanto, os fatos envolvidos podem caracterizar suposta improbidade administrativa, matéria inserida na temática Combate à Corrupção, o que atrai a atribuição da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão. 4. Ante o exposto, voto pela homologação do arquivamento no âmbito da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, com remessa dos autos à 5ª CCR, para que adote as providências cabíveis. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. 152) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001701/2013-27** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. X EXAME DA ORDEM. JUÍZO DA 2ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO. INDEFERIMENTO DE LIMINAR. MATÉRIA NÃO AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DO MPF. 1. Insurgência do Representante contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Pernambuco, que indeferiu pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado contra a Fundação Getúlio Vargas, organizadora do X Exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. 2. Não compete ao Ministério Público o controle das decisões proferidas pelo Poder Judiciário. 3. Não bastasse isso, conforme noticiado pela OAB, o Representante desistiu do mandado de segurança impetrado, o que pressupõe perda do objeto deste Procedimento. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 153) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000127/2010-37** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 11/2010. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA SERTÃO PERNAMBUCANO. RECOMENDAÇÃO ACATADA. ARQUIVAMENTO. 1. Possíveis irregularidades no concurso público realizado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sertão Pernambucano, para o cargo de professor do ensino básico Técnico e Tecnológico. 1.1 Alegado: 1.1.1 ausência de divulgação da Banca Examinadora (Sic); 1.1.2 ausência de divulgação dos nomes dos candidatos inscritos no concurso (Sic); 1.1.3 irregularidade na divulgação da concorrência; 1.1.4 alteração da Banca Examinadora, para a segunda etapa, sem a devida divulgação; 1.1.5 indícios de favorecimento a um dos candidatos; 1.1.6 impossibilidade de interposição de recurso contra a prova didática. 2. No curso da instrução, restou demonstrado que: 2.1 houve a divulgação dos nomes dos integrantes das Bancas Examinadoras; 2.2 não há obrigatoriedade de divulgação dos nomes dos candidatos inscritos no certame; 2.3 a divulgação do número de concorrentes teve que ser retificada, devido a erro ocorrido no setor responsável pela confirmação das inscrições; 2.4 os componentes da Banca Examinadora são profissionais qualificados na área objeto do concurso e que a substituição de membro da banca, para a segunda etapa do concurso, ocorreu devido ao fato de um deles ter ficado impossibilitado de comparecer. 2.5 Não restou comprovado o favorecimento de candidatos. 2.6 Além disso, o Instituto Federal acatou a recomendação expedida pelo Ministério Público Federal, para que os editais de certames futuros prevejam a possibilidade de interposição de recursos contra os resultados de todas as

provas e de impugnação dos membros que compõem a Banca Examinadora. 3. Ausência de irregularidade. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **154) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000179/2012-75** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO SERTÃO PERNAMBUCANO - IF SERTÃO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 13/2012. CARGO: DOCENTE - ÁREA ENGENHARIA CIVIL. FAVORECIMENTO NÃO COMPROVADO. 1. Suposto favorecimento no Concurso Público para o cargo de docente efetivo, área engenharia civil, do Instituto Federal de Educação Sertão Pernambucano - IF Sertão, Campus Ouricuri. 1.1. Candidata aprovada é filha do Diretor do Campus. 1.2. Falta de conclusão do curso de graduação pela referida candidata. 1.3. Alegação de grande diferença de notas entre a aprovada e os demais candidatos, que restou desmentida. 2. Não havia qualquer vedação legal ou restrição prevista no edital que impedisse a inscrição da candidata, a despeito da relação de parentesco comprovada com o Diretor do Campus. 3. A comprovação da conclusão da graduação por parte dos inscritos deveria se fazer no ato da posse. 4. As provas teóricas não foram identificadas pelos nomes dos candidatos, apenas pelo respectivo número de identidade. Ademais, o desempenho de cada um dos candidatos foi revisto pela Universidade Federal de Pernambuco, a qual concluiu que a resposta dada pela aprovada foi a melhor dentre todas as outras. 5. Com a instrução, não restou comprovada qualquer irregularidade no certame. 6. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **155) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000216/2013-26** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. INSTITUTO FEDERAL DO SERTÃO PERNAMBUCANO - IF SERTÃO. PROCESSO ELEITORAL PARA ESCOLHA DO REITOR. CANDIDATO MAIS VOTADO NÃO NOMEADO. NOMEAÇÃO NÃO RECOMENDADA PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. 1. Supostas irregularidades no processo eleitoral para escolha do Reitor do Instituto Federal do Sertão Pernambucano - IF SERTÃO, em razão da falta de nomeação do candidato mais votado. 2. Com a instrução, restou demonstrado que, embora o processo de consulta à comunidade acadêmica tenha ocorrido de forma regular, o candidato eleito sofreu diversas condenações judiciais, inclusive por improbidade administrativa, além de responder a processo administrativo disciplinar perante o Ministério da Educação. 3. O cargo de Reitor é de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da República e não se encontra subordinado ao resultado da consulta. 4. O MEC atuou dentro dos limites de suas atribuições legais, ao não recomendar a nomeação do candidato mais votado e ao determinar a instauração de novo processo de consulta à comunidade. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **156) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.005.000114/2013-71** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA. ORGANIZADORA CETRO - CONCURSOS PÚBLICOS. SUPOSTA IRREGULARIDADE NA VIOLAÇÃO DO SIGILO E NA FOLHA DE RESPOSTA DA PROVA. CERTAME ANULADO. REMARCAÇÃO DAS PROVAS PARA TODOS CARGOS. PERDA DO OBJETO. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Supostas irregularidades no concurso público para a ANVISA - Agência Nacional de Vigilância Sanitária, organizado pela CETRO - Concursos Públicos, com prova aplicada na cidade de Maceió/AL, decorrente da violação do sigilo e divergências na folha de resposta em relação ao número de questões da prova. 2. Restou comprovado que o certame foi devidamente anulado, com remarcação das provas para todos os cargos. 3. Portanto, não há razões que justifiquem a continuidade do feito. 4. Pela homologação do arquivamento. -

Deliberação: O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

157) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000706/2013-03 - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO - CGU. DEFICIÊNCIA NO ATENDIMENTO A PEDIDO DE INFORMAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta deficiência no atendimento da Controladoria-Geral da União - CGU a pedido de informações formulado com base na Lei de Acesso à Informação. 2. Com a instrução, restou esclarecido que os servidores da CGU que atenderam o Representante apenas o orientaram no sentido de que, como as informações pretendidas referiam-se a convênios firmados pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República - SDH/PR, seria mais rápido obtê-las mediante acesso ao Sistema Eletrônico do Serviço de Informações ao Cidadão do Poder Executivo Federal (e-SIC). 3. De qualquer forma, não tendo sido tal conselho acatado, a CGU repassou o pedido ao órgão administrativo competente. 4. Ausência de irregularidade. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

158) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001278/2013-28 - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO PIAUÍ - IFPI. EXAME CLASSIFICATÓRIO 2013.2. NÃO DIVULGAÇÃO DO DESEMPENHO INDIVIDUAL. INOCORRÊNCIA. PUBLICAÇÃO DO RESULTADO SEM ESPECIFICAÇÃO DAS VAGAS CORRESPONDENTES. RECOMENDAÇÃO ACATADA. 1. Supostas irregularidades no Exame Classificatório 2013.2 do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí - IFPI. 1.1. Indicação dos aprovados sem especificação de quais candidatos optaram pela ampla concorrência ou pelos grupos e subgrupos de vagas de ação afirmativa. 1.2. Falta de divulgação do desempenho individual de cada candidato. 2. Disponibilizada na página eletrônica do Exame a consulta individual de pontuação. 3. Expedida Recomendação para que fosse republicado o resultado final de todos os cursos, de forma a atender o disposto no edital, com a consequente alteração do cronograma para interposição de recursos. 4. Recomendação acatada. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

159) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000760/2013-11 - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE - IFRN. PROCESSO SELETIVO PARA PROFESSORES. PRONATEC. EDITAL Nº 07/2013-DG/CNAT/IFRN. SUPOSTO FAVORECIMENTO AOS SERVIDORES DA INSTITUIÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PREVISÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. Suposto favorecimento aos servidores do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN, no processo de seleção de professores para o PRONATEC, uma vez que o edital estabelece uma pontuação diferenciada no procedimento de análise curricular, violando o princípio da isonomia. 2. O referido estabelecimento de uma pontuação diferenciada aos candidatos que já tenham desenvolvido a docência ou mesmo projetos de pesquisa e extensão no IFRN, decorre da Resolução nº 11/2013-CONSUP/IFRN, que em seu art. 8º, trata da prioridade na seleção de qualquer profissional atuante na Bolsa Formação do PRONATEC, com amparo no disposto no art. 9º da Lei nº 12.513/2011, que instituiu o PRONATEC. 3. Ausência de irregularidades. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

160) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001186/2011-49 - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO RIO GRANDE DO NORTE - IFRN. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 24/2011. PROVA PRÁTICA. DIVULGAÇÃO DE REGRAS APÓS A CONCLUSÃO DA PRIMEIRA FASE. AUSÊNCIA DE

IRREGULARIDADES. 1. Suposta irregularidade no Concurso Público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte - IFRN, pela previsão em edital de que as regras para realização da prova prática seriam divulgadas após a primeira fase do certame. 2. O edital de convocação para a prova prática se limitou a divulgar o resultado das provas escritas, a enumerar os candidatos aptos a realizarem a etapa seguinte e a definir novo cronograma de execução da segunda fase do concurso. 3. Ademais, o conteúdo programático, com os temas que seriam cobrados no concurso, foi divulgado previamente à abertura do prazo para inscrição. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **161) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001188/2009-13** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. FORÇAS ARMADAS DO BRASIL - FAB. MILITARES DA AERONÁUTICA. POSSÍVEL ASSÉDIO MORAL. SINDICÂNCIA CONCLUÍDA. ARQUIVAMENTO. 1. Possível assédio moral sofrido por militar da aeronáutica. 2. No curso da instrução, restou comprovada a existência de Sindicância em desfavor da Representante, que recebeu punição por ter retardado a execução de ordem; referido-se a superior hierárquico de modo desrespeitoso e censurado atos de superior. 3. Militares da aeronáutica submetem-se ao Decreto nº 76.322/1975 que regulamenta transgressões disciplinares. 4. Caso a representante se sinta prejudicada por considerar a decisão da Sindicância abusiva ou ilícita, poderá socorrer-se ao Poder Judiciário, via ação própria. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **162) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.001990/2012-17** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 05/2009. CARGO DE PROFESSOR EFETIVO - ÁREA TECELAGEM. SUPOSTAS IRREGULARIDADES. PRESCRIÇÃO DO PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO. EVENTUAL CRIME E IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMETIDA CÓPIA AO NCC. 1. Supostas irregularidades em concurso público da Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN para o cargo de professor efetivo, área de tecelagem. 1.1. Falta de identificação dos responsáveis pela elaboração das provas. 1.2. Suspeita de favorecimento à candidata aprovada. 2. Instaurada sindicância que culminou na abertura de processo administrativo disciplinar em desfavor do Presidente da Comissão Examinadora e do Chefe do Departamento de Engenharia Têxtil. 3. Restou configurada a prescrição para impugnação dos atos do certame, de forma autônoma, nos termos da Lei nº 7.144/83 e jurisprudência do STJ, ante o decurso do prazo de um ano. 4. Encaminhada cópia dos autos ao Coordenador do Núcleo de Combate à Corrupção, para fins de apuração de eventuais crimes e de atos de improbidade administrativa. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **163) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000047/2012-41** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO RIO GRANDE DO SUL - SRTE. CARÊNCIA DE PESSOAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARQUIVAMENTO. 1. Alegada carência no quadro de pessoal da Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Rio Grande do Sul - SRTE. 2. Conforme apurado, a SRTE não só está ciente da carência de servidores como tem agido para tentar ampliar o quadro de pessoal. 3. Demonstrada a inexistência de omissão da SRTE, o arquivamento é medida que se impõe. 4. Pela homologação do arquivamento - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. **164) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000295/2013-01** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. X EXAME DE ORDEM. PROVA PRÁTICO-PROFISSIONAL DE DIREITO

ADMINISTRATIVO. CRITÉRIOS DE CORREÇÃO. ATRIBUIÇÃO DA BANCA EXAMINADORA. 1. Supostas irregularidades na execução da prova prático-profissional de Direito Administrativo, 2ª fase, do X Exame da OAB. 2. O critério de correção das provas cabe à banca examinadora definir, não ensejando a revisão judicial, inclusive quanto aos exames da ordem. Precedentes do STJ e da 1ª CCR. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

165) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE URUGUAIANA-RS Nº. 1.29.011.000188/2012-35 - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA. DIFICULDADE NO RECEBIMENTO. ALTERAÇÃO CADASTRAL DE BENEFICIÁRIO. EMISSÃO DE NOVO CARTÃO. IRREGULARIDADES SANADAS. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta dificuldade no recebimento do cartão bolsa família e, conseqüentemente, do referido benefício, em razão de alteração judicial na titularidade dos beneficiários. 2. No curso da instrução, restou comprovado que a atualização do sistema para atualização de dados foi adotada pelos órgãos competentes e que a representante conseguiu sacar o dinheiro com o cartão cidadão. 3. Irregularidade sanada. 4. Voto pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

166) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.002564/2013-13 - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MILITAR INATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 40, § 18º, DA CF. REGIME DIFERENCIADO PREVISTO EM LEI. INADMISSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO. 1. Pedido de aplicação do art. 40, § 18º, da CF, aos militares inativos, para que o valor da contribuição da pensão militar possa incidir sobre o valor dos seus proventos, que excederem o limite do Regime Geral da Previdência Social (RGPS). 2. Não há possibilidade de aplicação do art. 40, § 18º, da CF, no caso em comento, uma vez que os militares constituem uma categoria diferenciada, regida pela legislação castrense. 3. Pela homologação da promoção de arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

167) PRR/2ª REGIÃO - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.006466/2013-47 - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO RIO DE JANEIRO - CREA/RJ. PROCEDIMENTO DISCIPLINAR. SUPOSTA IRREGULARIDADE, PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO PARA APURAÇÃO DE FALTA FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS QUE POSSIBILITEM A INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta irregularidade praticada Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Rio de Janeiro - CREA/RJ, devido à ocorrência da prescrição para apuração da conduta de profissional inscrito no respectivo Conselho de Classe, durante o trâmite do procedimento disciplinar. 2. Compulsando os autos, percebe-se que a representação não se fez acompanhar dos elementos mínimos e necessários que possibilitem a investigação pelo Ministério Público Federal. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

168) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000357/2005-41 - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. ESTADO DE RORAIMA. POLÍCIA MILITAR. CONVOCAÇÃO DE POLICIAIS DA RESERVA REMUNERADA PARA O SERVIÇO ATIVO. SELEÇÃO INTERNA. ASCENSÃO FUNCIONAL. VIOLAÇÃO À REGRA DO CONCURSO PÚBLICO E AO ESTATUTO DOS MILITARES. QUESTÃO JUDICIALIZADA. 1. Alegação de que policiais militares da reserva remunerada do extinto Território Federal de Roraima estariam sendo convocados para retornar ao serviço ativo. Além disso, estaria havendo ascensão funcional por seleção interna, violando a regra do concurso público e o Estatuto dos Militares. 2. A matéria encontra-se judicializada (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3354), de forma que não há razão para prosseguimento do feito. 3.

Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 169) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000223/2009-15** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL. ASSISTÊNCIA SOCIAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. CANCELAMENTO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DE AMPARO A PESSOA PORTADORA DE DEFICIÊNCIA FÍSICA. DECISÃO JUDICIAL, RESTABELECIMENTO. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO. ARQUIVAMENTO. 1. Cancelamento pelo INSS, do benefício assistencial de prestação continuada, de amparo a pessoa portadora de deficiência, devido aos filhos da Representante. 2. Restou demonstrado nos autos, que o benefício assistencial obtido por meio de decisão, na Ação Civil Pública nº 2001.72.05.007738-6, e que teve seus efeitos cassados, foi restabelecido, de modo que não há razão para prosseguimento do feito. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 170) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000242/2012-29** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 19/2010. INSTITUTO FEDERAL DE SANTA CATARINA. CARGO AUXILIAR DE BIBLIOTECA. NOMEAÇÃO. AUSÊNCIA DE LIBERAÇÃO DO CÓDIGO DE VAGA PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - MEC. RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA. ARQUIVAMENTO. 1. Possível irregularidade na ausência de nomeação de candidato que realizou o concurso público para o cargo de auxiliar de biblioteca do Instituto Federal de Santa Catarina (Edital nº 19/2010). 2. Nos autos, consta que, no referido edital disponibilizou-se 1 (uma) vaga para o cargo citado, mas que não pode ser preenchida devido ao não fornecimento dos códigos de vagas pelo Ministério da Educação. 3. Após o concurso ter expirado, o MEC, por meio da Portaria nº 1.745/2012, liberou 18 (dezoito) códigos de vaga para o referido cargo, para um novo certame da Instituição. 4. A 1ª CCR, na 247ª Sessão Ordinária, realizada em 10.12.2013, deliberou, à unanimidade, pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, para expedição da recomendação ao Instituto Federal de Santa Catarina para que, em editais futuros, estabeleça o número de vagas, apenas quando já possuir os códigos de vagas dos cargos, a fim de que se evite falsas expectativas nos candidatos. 5. Recomendação expedida, com a advertência de que a omissão na adoção de qualquer das medidas recomendadas constituir o Destinatário em mora e implicar o manejo de todas as medidas cabíveis. 6. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 171) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S.JOSÉ DOS CAMPOS -SP Nº. 1.34.014.000435/2011-22** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. DEPARTAMENTO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA AEROSPAÇIAL - DCTA. SERVIDORES MILITARES. AUXÍLIO-TRANSPORTE. EXIGÊNCIA DE COMPROVANTES DE PASSAGEM. SUPOSTA ILEGALIDADE. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. 1. Suposta ilegalidade na exigência de apresentação de comprovantes de passagem para o pagamento de auxílio transporte aos servidores militares do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA. 2. No curso da instrução, o DCTA expediu determinação dispensando seus servidores militares da necessidade de exibir os bilhetes de passagem para a obtenção do benefício. 3. Desnecessário o prosseguimento do feito, dada a perda de objeto. 4. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 172) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SÃO CARLOS-SP Nº. 1.34.023.000297/2011-72** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. ENCAMINHAMENTO DE "MINUTA DE TESE INTERORGANIZACIONAL APS". SUGESTÕES PARA MELHORIA DA GESTÃO DO DIREITO. LESÃO OU AMEAÇA A INTERESSE PÚBLICO. INEXISTÊNCIA. 1. Encaminhamento de "Minuta de Tese Interorganizacional APS" pelo

Representante, com sugestões de medidas voltadas à melhoria da gestão do Direito, em seus mais variados aspectos. 2. Discussão predominantemente teórica, que não envolve qualquer ameaça ou lesão a interesse público capaz de justificar a atuação do Ministério Público Federal. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 173) **PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARATING/CRUZEIRO Nº. 1.34.029.000069/2013-12** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. SANTA CASA DO MUNICÍPIO DE CACHOEIRA PAULISTA/SP. PRÉDIO INTERDITADO PARA MANUTENÇÃO. EXAMES LABORATORIAIS REALIZADOS POR LABORATÓRIO CONTRATADO NOS TERMOS DA LEI 8.666/93. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO. 1. Possível ausência de realização de exames laboratoriais pela Santa Casa do Município de Cachoeira Paulista/SP para os usuários do SUS. 2. No curso da instrução, restou comprovado que a interdição do prédio do laboratório, era necessária, para a manutenção da obra, devido ao péssimo estado de conservação do imóvel. 3. Além disso, o Laboratório São Matheus S/C Ltda. foi contratado, nos termos da Lei 8.666/93, e está realizando os exames da população atendida pelo SUS. 4. Não há razão para prosseguimento do feito. 5. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 174) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000765/2013-00** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO. ESTADO DE SERGIPE. SECRETARIA DE PATRIMÔNIO DA UNIÃO - SPU. AUMENTO ABUSIVO DE TAXA DE FORO E OCUPAÇÃO DE TERRENO DE MARINHA. QUESTÃO RESOLVIDA JUDICIALMENTE. ARQUIVAMENTO. 1. Notícia de aumento abusivo de taxa de foro e ocupação de terreno de marinha pela Secretaria de Patrimônio da União - SPU. 2. Questão resolvida nos autos da ACP nº 0002177-83.2011.4.05.8500/SE, inclusive com decisão transitada em julgado, não havendo justificativa para atuação do MPF. 3. Pela homologação do arquivamento. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento. 175) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000864/2013-92** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL 09, DE 12.03.13. UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO. EXPERIÊNCIA MÍNIMA DE 12 MESES PARA OS CARGOS DE ASSISTENTE EM ADMINISTRAÇÃO E AUXILIAR ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA REGULADA POR LEI. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DE COMO O SERVIDOR ESTATUTÁRIO DEVE COMPROVAR OS 12 MESES DE EXPERIÊNCIA EXERCIDA EM CARGO PÚBLICO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA PROVIDÊNCIAS. 1. Possível irregularidade no concurso público realizado pela Universidade Federal de Pernambuco (Edital nº 9), que exigiu experiência mínima de 12 (doze) meses para os cargos de Assistente em Administração e Auxiliar Administrativo. 1.1 Alegado também que o edital exigiu Carteira de Trabalho e Previdência Social ou Termo de Compromisso de Estágio de Órgão Público para a comprovação dos 12 meses de experiência, mas não especificou como o servidor estatutário ou de contratação temporária deve comprovar a experiência exercida em cargo público. 2. No curso da instrução, restou demonstrado que os 12 (doze) meses de experiência exigidos estão previstos na Lei nº 11.091/2005, que trata do Plano de Carreira dos Técnicos Administrativos vinculados às Instituições Federais de Ensino Superior. 3. Além disso, o Tribunal Regional da 5ª Região já decidiu pela Constitucionalidade da experiência exigida para o mesmo cargo, no concurso regido pelo Edital nº 129/2010 (Ação Popular nº 0013979-33.2010.4.05.83000). 4. O Procedimento Administrativo nº 1.26.000.000681/2012-96 também já determinou o arquivamento de matéria equivalente analisada em concurso realizado em 2012. 5. Precedente nesta 1ª CCR - Peças de Informação nº 1.12.000.000710/2012-13. 6. Voto pela homologação parcial do arquivamento e pelo retorno dos autos à origem para que se oficie à Universidade

Federal de Pernambuco solicitando posicionamento acerca de qual documento será exigido do servidor estatutário ou de contratação temporária para comprovação de experiência. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do Arquivamento e pelo retorno dos autos à origem para que se oficie à Universidade Federal de Pernambuco solicitando posicionamento acerca de qual documento será exigido do servidor estatutário ou de contratação temporária para comprovação de experiência. 176)

PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº.

1.17.000.002168/2013-20 - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho -

Ementa: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. EDUCAÇÃO BÁSICA. RESOLUÇÕES DO CNE/CEB. MATRÍCULA. LIMITE ETÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. Alegada inconstitucionalidade dos arts. 2º e 3º da Resolução CNE/CEB nº 01/2010, dos arts. 2º, 3º e 4º da Resolução CNE/CEB nº 06/2010 e de dispositivos regulamentares estaduais semelhantes, ao exigirem, para o ingresso na Pré-Escola e no 1º ano do Ensino Fundamental, que as crianças completem, respectivamente, 4 e 6 anos de idade até data pré-fixada do ano em que ocorrer a matrícula. 2. Conforme entendimento firmado no IV Encontro Nacional desta 1ª CCR e pelo próprio Procurador-Geral da República (ADPF nº 292/DF), a subordinação do ingresso de crianças naquelas etapas do Ensino Básico ao atingimento da idade mínima exigida até uma determinada data, constitui limitação regulamentar inconstitucional, não prevista na CF ou em lei, atentatória ao direito fundamental à educação. 3. Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para a promoção de ação civil pública voltada a combater tais normas regulamentares no âmbito estadual, nos moldes já sugeridos no Ofício Circular nº 16/2013 desta 1ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para a promoção de ação civil pública voltada a combater tais normas regulamentares no âmbito estadual, nos moldes já sugeridos no Ofício Circular nº 16/2013 desta 1ª CCR. 177)

PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001811/2011-07 - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE GOIÁS - CRC/GO. ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS. POSSÍVEL OFENSA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RETORNO À ORIGEM. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

1. Supostas irregularidades praticadas pelo Conselho Regional de Contabilidade de Goiás - CRC/GO, por falta de promoção de concurso público para admissão de estagiários. 2. Para recrutar seus estagiários, os órgãos e entidades do Poder Público não se submetem à exigência do art. 37, II, da Constituição, pois o concurso público destina-se, tão somente, ao provimento de cargos efetivos ou à ocupação de empregos públicos. 3. Entretanto, os candidatos interessados em concorrer às vagas de estágio, disponibilizadas pela Administração Pública, devem submeter-se a processo seletivo que garanta tratamento igualitário a todos, por força dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. 4. Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis, observado o princípio da independência funcional. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis, observado o princípio da independência funcional. 178)

PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001816/2011-21 - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO. EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA/GO. ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS REGRAS ADOTADAS NA SELEÇÃO DOS CANDIDATOS. POSSÍVEL OFENSA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Supostas irregularidades praticadas pela Empresa

Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA/GO, por falta de promoção de concurso público para admissão de estagiários. 2. Para recrutar seus estagiários, os órgãos e entidades do Poder Público não se submetem à exigência do art. 37, II, da Constituição, pois o concurso público destina-se, tão somente, ao provimento de cargos efetivos ou à ocupação de empregos públicos. 3. Entretanto, os candidatos interessados em concorrer às vagas de estágio, disponibilizadas pela Administração Pública, devem submeter-se a processo seletivo que garanta tratamento igualitário a todos, por força dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. 4. Na espécie, conquanto referida empresa pública celebre Termo de Compromisso de Estágio dispondo sobre os itens referentes ao recrutamento, seleção e contratação do estudante, quais sejam, desempenho acadêmico, análise de currículo e perfil do candidato em relação às atividades a serem desenvolvidas no estágio, não ficou esclarecido se existe alguma cláusula prevendo a necessidade de se conferir tratamento isonômico aos candidatos, através de seleção apoiada em critérios objetivos, inclusive com a abstenção de priorizar estudantes que detenham vínculos de parentesco ou amizade com os respectivos servidores ou terceirizados, em conformidade com as regras que norteiam o regime jurídico administrativo. 5. Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para que seja averiguado se foram adotados critérios objetivos de avaliação pelo EMBRAPA/GO para contratação de estagiários. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para que seja averiguado se foram adotados critérios objetivos de avaliação pelo EMBRAPA/GO para contratação de estagiários. 179) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001818/2011-11** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE GOIÁS - CREMEGO. ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS REGRAS ADOTADAS NA SELEÇÃO DOS CANDIDATOS. POSSÍVEL OFENSA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Supostas irregularidades praticadas pelo Conselho Regional de Medicina de Goiás - CREMEGO, por falta de promoção de concurso público para admissão de estagiários. 2. Para recrutar seus estagiários, os órgãos e entidades do Poder Público não se submetem à exigência do art. 37, II, da Constituição, pois o concurso público destina-se, tão somente, ao provimento de cargos efetivos ou à ocupação de empregos públicos. 3. Entretanto, os candidatos interessados em concorrer às vagas de estágio, disponibilizadas pela Administração Pública, devem submeter-se a processo seletivo que garanta tratamento igualitário a todos, por força dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. 4. Na espécie, a referida autarquia corporativa contava com convênios firmados com o Centro de Integração Empresa Escola - CIEE e com o Instituto Evaldo Lodi - IEL para viabilizar o seu programa de estágio de estudantes, mas, após recomendação expedida pelo MPF, informou estar providenciando a realização de concurso para a contratação de estagiários. 5. Todavia, não consta dos autos se, em qualquer das aludidas formas de contratação, foram adotados critérios objetivos para a seleção dos estagiários, o que prejudica o exercício do controle de legalidade por parte do Órgão Ministerial, sendo necessário que os fatos sejam adequadamente apurados. 6. Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para que seja averiguado se foram adotados critérios objetivos de avaliação pelo CREMEGO para contratação de estagiários. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para que seja averiguado se foram adotados critérios objetivos de avaliação pelo CREMEGO para contratação de estagiários. 180) **PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001824/2011-78** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO. CONSELHO

REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA EM GOIÁS E TOCANTINS - CREF14/GO-TO. ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS REGRAS ADOTADAS NA SELEÇÃO DOS CANDIDATOS. POSSÍVEL OFENSA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Supostas irregularidades praticadas pelo Conselho Regional de Educação Física em Goiás e Tocantins - CREF14/GO-TO, por falta de promoção de concurso público para admissão de estagiários. 2. Para recrutar seus estagiários, os órgãos e entidades do Poder Público não se submetem à exigência do art. 37, II, da Constituição, pois o concurso público destina-se, tão somente, ao provimento de cargos efetivos ou à ocupação de empregos públicos. 3. Entretanto, os candidatos interessados em concorrer às vagas de estágio, disponibilizadas pela Administração Pública, devem submeter-se a processo seletivo que garanta tratamento igualitário a todos, por força dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. 4. Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis, observado o princípio da independência funcional - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis, observado o princípio da independência funcional.

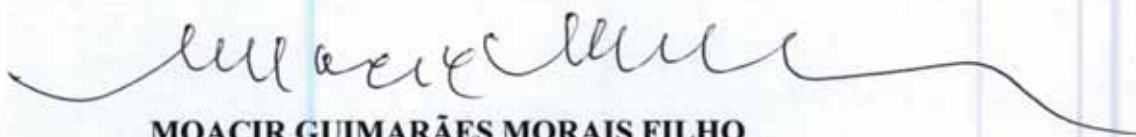
181) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001833/2011-69 - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO. Instituto FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS - IFG. ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DAS REGRAS ADOTADAS NA SELEÇÃO DOS CANDIDATOS. POSSÍVEL OFENSA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. NECESSIDADE DE ESCLARECIMENTOS. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Supostas irregularidades praticadas pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás - IFG, por falta de promoção de concurso público para admissão de estagiários. 2. Para recrutar seus estagiários, os órgãos e entidades do Poder Público não se submetem à exigência do art. 37, II, da Constituição, pois o concurso público destina-se, tão somente, ao provimento de cargos efetivos ou à ocupação de empregos públicos. 3. Entretanto, os candidatos interessados em concorrer às vagas de estágio, disponibilizadas pela Administração Pública, devem submeter-se a processo seletivo que garanta tratamento igualitário a todos, por força dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. 4. Na espécie, o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás - IFG, a fim de operacionalizar seu Programa de Estágio de Estudantes submetendo-o aos ditames da Recomendação nº 32/2012, fixou mudanças no processo de seleção, conforme registrou por meio de cópia de Seleção de Estagiário da Área de Direito, porém, não utilizou critérios objetivos nas etapas do processo seletivo, prejudicando o controle de legalidade por parte do Órgão Ministerial. 5. Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para que o IFG adote as providências necessárias nos seus processos de avaliação para contratação de estagiários. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, observado o princípio da independência funcional, para que o IFG adote as providências necessárias nos seus processos de avaliação para contratação de estagiários.

182) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001836/2011-01 - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROCESSO SELETIVO. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. ADMISSÃO DE ESTAGIÁRIOS. POSSÍVEL OFENSA AOS PRINCÍPIOS QUE REGEM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RETORNO À ORIGEM. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Supostas irregularidades praticadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por falta de promoção de concurso público para admissão de estagiários. 2. Para recrutar seus estagiários, os órgãos e entidades do Poder Público não se submetem à exigência do art. 37, II, da Constituição, pois o concurso público destina-se, tão somente, ao provimento

de cargos efetivos ou à ocupação de empregos públicos. 3. Entretanto, os candidatos interessados em concorrer às vagas de estágio, disponibilizadas pela Administração Pública, devem submeter-se a processo seletivo que garanta tratamento igualitário a todos, por força dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade. 4. Pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis, observado o princípio da independência funcional. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis, observado o princípio da independência funcional. **183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA Nº. 1.23.007.000045/2013-97** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PEÇAS DE INFORMAÇÃO. CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. SUPOSTAS FALHAS NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. RETORNO DO FEITO. 1. Supostas falhas no exercício da atividade profissional por psicóloga, vinculada ao Conselho Federal de Psicologia - 10ª Região, apontadas em Denúncia Anônima. 2. É preciso oficiar ao Conselho Federal de Psicologia para que informe se existe denúncia formalizada em desfavor da referida profissional e, em caso positivo, quais as providências tomadas pela Autarquia. 3. Pela não homologação do arquivamento, com retorno à origem, para as providências indicadas, observado o princípio da independência funcional. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno à origem, para as providências indicadas, observado o princípio da independência funcional. **184) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.002269/2013-07** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. MUNICÍPIO DE FOZ DE IGUAÇU/PR. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE MASTOIDECTOMIA. NEGATIVA DE ATENDIMENTO MÉDICO-HOSPITALAR. CÓPIA ENVIADA À DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE. ATRIBUIÇÃO DO MPF. ÂMBITO COLETIVO. OROSSEGUIMENTO DO FEITO. 1. Suposta deficiência no serviço público de atendimento médico-hospitalar do Sistema Único de Saúde - SUS, quanto à realização de procedimento cirúrgico de mastoidectomia, no âmbito do Município de Foz de Iguaçu/PR. 2. Em tais casos, é imprescindível a atuação no âmbito coletivo, uma vez que outras pessoas, certamente, podem estar precisando da citada cirurgia, sendo oportuno apurar a deficiência na qualidade do serviço público prestado pela rede de saúde local. 3. O direito à saúde é indisponível, de modo que, ainda que individual, tanto o Ministério Público quanto a Defensoria Pública possuem legitimidade para atuar em defesa dele. 4. Pela não homologação do arquivamento, com remessa dos autos à origem, para que sejam adotadas as providências cabíveis, no sentido de garantir o acesso ao serviço público essencial à concretização do direito à saúde, respeitado o princípio da independência funcional. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com remessa dos autos à origem, para que sejam adotadas as providências cabíveis, no sentido de garantir o acesso ao serviço público essencial à concretização do direito à saúde, respeitado o princípio da independência funcional. **185) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000367/2009-63** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho - **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BLUMENAU/SC. IRREGULARIDADES APONTADAS PELO DENASUS. INSTRUÇÃO NECESSÁRIA. 1. Demora na realização de cirurgia de joelho para correção de lesão meniscal e condral. 2. Com a instrução, restou demonstrado que a realização ou não da cirurgia pleiteada pelo Representante depende de nova avaliação clínica em andamento. 3. Contudo, é necessário apurar as irregularidades na Secretaria Municipal de Saúde de Blumenau, apontadas na Auditoria do Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS. 4. Pela não homologação do arquivamento, com retorno do feito à origem para as providências cabíveis.

respeitado o princípio da independência funcional. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno do feito à origem para as providências cabíveis, respeitado o princípio da independência funcional. **186) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000199/2010-48** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. PROGRAMA AÇUDAGEM PARTICULAR EM COOPERAÇÃO. SUPOSTA VEDAÇÃO DE ACESSO DA POPULAÇÃO. PA ORIGINÁRIO JULGADO PELA 5ª CCR. 1. Suposta vedação de acesso da população aos reservatórios de água do Programa Açudagem Particular em Cooperação. 2. O presente procedimento se restringiu aos Municípios de atribuição da PRM/Sobral, tendo sido decorrente do desmembramento do PA nº 1.15.000.001428/2007-76, instaurado pela PR/CE. 3. O procedimento originário foi julgado pela 5ª CCR, na 767ª Sessão Ordinária, de 11/11/2013, tendo sido homologado seu arquivamento. 4. Pela remessa do feito à 5ª CCR, em razão de manifestação prévia acerca da matéria. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa do feito à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO, em razão de manifestação prévia acerca da matéria. **187) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SOBRAL-CE Nº. 1.15.003.000445/2013-12** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. MUNICÍPIO DE VIÇOSA DO CEARÁ. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB. NÃO APLICAÇÃO CORRETA DOS RECURSOS. POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. REMESSA À 5ª CCR. 1. Não aplicação pelo Município de Viçosa do Ceará/CE, no ano de 2011, de 5,11% (cinco vírgula onze por cento) das receitas do FUNDEB, no exercício em que foram creditadas. 2. Nos termos da Lei nº 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional. 3. Possível ato de improbidade administrativa, conforme Lei nº 8.429/1992. 4. Pela remessa à 5ª CCR para apreciação. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. **188) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002742/2012-50** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE PERNAMBUCO - CRC/PE. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL Nº 01/2012. NATUREZA JURÍDICA. AUTARQUIA CORPORATIVA. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. CRIAÇÃO DE GRUPO DE TRABALHO INTERCAMERAL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Alegada irregularidade no regime jurídico celetista previsto em edital de concurso público para cargos de níveis fundamental, médio e superior realizado pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Pernambuco - CRC/PE (Edital nº 01/2012), sob o argumento de que o vínculo das autarquias corporativas com seus servidores deve ser estatutário. 2. Criação de Grupo de Trabalho intercameral, com a participação da 1ª e 5ª CCRs, com o escopo de estudar e apresentar sugestões para solucionar as dificuldades decorrentes da eventual aplicação do regime estatutário aos Conselhos Profissionais. 3. Pelo retorno do feito à origem, para fins de sobrestamento, no aguardo das orientações a serem veiculadas pelo supracitado Grupo de Trabalho. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pelo retorno do feito à origem, para fins de sobrestamento, no aguardo das orientações a serem veiculadas pelo supracitado Grupo de Trabalho. **189) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA Nº. 1.34.003.000085/2013-95** - Relatado por: Dr. Francisco Rodrigues dos Santos Sobrinho – **Ementa:** NOTÍCIA DE FATO. BAYER S.A - ÁREA EXPERIMENTAL EM SÃO MANUEL/SP. REALIZAÇÃO DE PESQUISA COM ORGANISMOS GENETICAMENTE MODIFICADOS, EM DESACORDO COM AS NORMAS EDITADAS PELA COMISSÃO

TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA. MATÉRIA AFETA ÀS ATRIBUIÇÕES DA 4ª CCR. 1. O objeto dos autos versa sobre eventuais irregularidades em atividades de pesquisa com organismos geneticamente modificados, em desacordo com as normas editadas pela Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, por parte da Área Experimental da empresa Bayer S.A., em São Manuel/SP. 2. Quando instaurado, o presente Inquérito Civil Público ficou vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural, em razão dos possíveis danos que as atividades desenvolvidas pela empresa poderiam causar ao meio ambiente. 3. A matéria está afeta às atribuições da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, de modo que cabe àquele Colegiado a análise da promoção de arquivamento. 4. Pela remessa do feito à 4ª CCR. - **Deliberação:** O colegiado, à unanimidade, deliberou pela remessa dos autos à PGR/4A.CAM - 4A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise. Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às onze horas e quarenta e oito minutos, da qual eu, Wagner Vinícius de Oliveira Miranda, Secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.



MOACIR GUIMARÃES MORAIS FILHO

Subprocurador-Geral da República

Membro Suplente



FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Subprocurador-Geral da República

Membro Suplente



WAGNER VINICIUS DE OLIVEIRA MIRANDA

Secretário Executivo da 1ª CCR